

Cível

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CÍVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº40/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
A.J. MARCAL ROMEIRO BCHARA	00028	020753/2004
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00010	011512/2000
ADEMIR SIMÕES	00118	078628/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00106	064463/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00206	042199/2012
ADILOR FRANCO ZEMUNER	00007	000834/1999
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00001	000248/1990
ADRIANA HUMENIUK	00070	001258/2009
	00057	001314/2008
	00065	000140/2009
	00114	075247/2010
ADRIANO MARRONI	00049	035456/2007
ADRIANO PROTA SANNINO	00136	034690/2011
	00138	038987/2011
	00201	033023/2012
	00204	039494/2012
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00069	001223/2009
ALBERTO LUIZ CAITANO	00159	064365/2011
ALCIDES PEREIRA DE SOUZA	00010	011512/2000
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00108	066908/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00005	000559/1998
	00014	012612/2001
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00094	047516/2010
ALEX FRANCISCO PILATTI	00168	077306/2011
ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SANTOS	00025	000089/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00113	074019/2010
ALEXANDRE DUTRA	00182	008887/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00050	000076/2008
	00157	062874/2011
	00191	021457/2012
	00196	028921/2012
	00202	033797/2012
	00205	041966/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00065	000140/2009
	00114	075247/2010
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00017	000126/2003
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00011	000550/2001
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00002	000086/1993
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00119	078643/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00185	013509/2012
ALINE CRISTINA ALVES	00050	000076/2008
ALINE WALDHLM	00154	062160/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00012	000736/2001
	00050	000076/2008
AMANDA CRISTINA ARRUDA	00038	000281/2006
AMANDA GODA GIMENES	00044	000973/2007
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00020	000822/2003
ANA PAULA BIACO	00083	021094/2010
ANA PAULA BIANCO	00107	066507/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00005	000559/1998
ANA PAULA LIMA BRAGA	00013	012430/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00151	060713/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00141	045149/2011
ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL	00083	021094/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00185	013509/2012
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00047	034349/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00198	029273/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00093	046639/2010
	00190	019741/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00072	001971/2009
	00153	061811/2011
	00181	008169/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00052	000856/2008
	00104	063102/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00145	050189/2011
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	00200	030258/2012
ANTONIO CARLOS PAIXAO	00068	001144/2009
ANTONIO EDUARDO G. DE RUEDA	00057	001314/2008
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00031	000561/2005
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA	00200	030258/2012
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00053	000896/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00147	053873/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00100	054539/2010
AURORA MARIA TONDINELLI	00131	025176/2011

BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00005	000559/1998
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00095	047549/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00141	045149/2011
BLAS GOMM FILHO	00049	035456/2007
	00171	080716/2011
	00181	008169/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00009	000805/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00128	019286/2011
	00130	024669/2011
	00146	050737/2011
	00179	007180/2012
	00182	008887/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00129	024088/2011
	00137	034908/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00144	048523/2011
BRUNO PEDALINO	00028	020753/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00160	064559/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00105	063138/2010
CARLA REGINA PRADO FOGACA	00011	000550/2001
CARLA SOUBIHE CASSAVIA	00184	010471/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00098	050433/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00053	000896/2008
CARLOS JOSE FRAGOSO	00053	000896/2008
CARLOS LUIZ EBERHARD FILHO	00014	012612/2001
CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET	00077	035544/2009
CAROLINE MITTIE IWAMA	00191	021457/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00069	001223/2009
CESAR AUGUSTO FRANÇA	00097	049742/2010
	00114	075247/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00057	001314/2008
	00065	000140/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00117	078218/2010
	00163	066194/2011
	00164	067127/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00077	035544/2009
	00084	025681/2010
	00118	078628/2010
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00121	007936/2011
CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO	00188	014740/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA	00158	063686/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00104	063102/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00150	059775/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00006	009085/1998
CLAUDIO DE MORAIS	00013	012430/2001
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00190	019741/2012
CLÁUDIA REGINA DE LIMA	00146	050737/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	009991/2003
	00161	064877/2011
	00176	002192/2012
CRISTINA GOMES SEVERINO	00192	025820/2012
DALVA VERNILLO	00130	024669/2011
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00051	000723/2008
DANIEL DA SILVA NUNES BUSCH PEREIRA	00046	001280/2007
DANIEL HACHEM	00018	000129/2003
	00063	024281/2008
	00087	031945/2010
	00099	052833/2010
	00115	075921/2010
	00210	044637/2012
	00211	044679/2012
DANIELA D AMICO MORAES	00030	000407/2005
DANIELA PAZINATTO	00065	000140/2009
	00066	000238/2009
	00071	001556/2009
	00114	075247/2010
	00150	059775/2011
DANIELE DE BONA	00098	050433/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00155	062716/2011
	00156	062740/2011
	00157	062874/2011
DANILO SERRA GONCALVES	00003	006774/1997
DEBORA FRANCESCA MESQUITA CLEVE MA	00019	000262/2003
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	00164	067127/2011
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	00128	019286/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00149	057084/2011
	00179	007180/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00064	038275/2008
	00072	001971/2009
EDERALDO SOARES	00061	001731/2008
EDSON CHAVES FILHO	00150	059775/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00017	000126/2003
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00008	000191/2000
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	00147	053873/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00186	013605/2012
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00083	021094/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00008	000191/2000
EDUARDO LINCOLN D. CALDI	00178	007149/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO	00041	030308/2006
ELEZER DA SILVA NANTES	00069	001223/2009
ELIANE LEONEL DE CAMPOS	00013	012430/2001
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO	00139	038998/2011
ELISANGELA FLORENCIO	00017	000126/2003
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00044	000973/2007
	00102	056551/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00086	027788/2010
	00103	056816/2010
	00125	014291/2011
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00015	015577/2002
ELTON ALAVER BARROSO	00015	015577/2002

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00037	000196/2006		00045	000976/2007
	00040	020235/2006		00184	010471/2012
EMMANUEL CASAGRANDE	00180	007519/2012	HELOISA RIBEIRO DA COSTA	00166	072671/2011
ENEIDA WIRGUES	00098	050433/2010	HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00106	064463/2010
ERIKA EHARA	00029	000309/2005	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00059	001691/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00050	000076/2008	HERCULES MARCIO IDALINO	00066	000238/2009
EUADE APARECIDO PEDROSO	00095	047549/2010	HUGO FRANCISCO GOMES	00004	000089/1998
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00118	078628/2010	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00103	056816/2010
	00165	069732/2011		00209	043266/2012
EVANDRO LUCIO ZAGO	00154	062160/2011	IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00030	000407/2005
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00179	007180/2012	ILAN GOLDBERG	00034	000948/2005
EVELYN CRISTINA MATTERA	00049	035456/2007	ILMO TRISTAO BARBOSA	00036	000051/2006
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00014	012612/2001	ILVO NEI DA SILVA	00014	012612/2001
FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES	00042	030773/2006	INAIA CRISTINA L.BUENO ELIAS	00062	001736/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00195	028774/2012	IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00034	000948/2005
FABIANA DE OLIVEIRA S.SYBUIA	00050	000076/2008	ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00005	000559/1998
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00091	038989/2010	ISRAEL FRNCISCO DOS SANTOS	00054	001220/2008
	00110	070263/2010	ITACIR JOSE ROCKENBACH	00031	000561/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00078	035936/2009	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00048	035451/2007
	00081	007914/2010		00064	038275/2008
	00137	034908/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00081	007914/2010
	00162	065861/2011		00148	056597/2011
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00100	054539/2010	JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA	00161	064877/2011
FABIO APARECIDO FRANZ	00010	011512/2000	JANAINA GIOZZA ÁVILA	00041	030308/2006
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00145	050189/2011	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00066	000238/2009
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00100	054539/2010		00191	021457/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00100	054539/2010	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00005	000559/1998
FABIULA MULLER KOENIG	00061	001731/2008	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00015	015577/2002
FABRICIO MASSI SALLA	00070	001258/2009		00037	000196/2006
FERNANDA MICHELE KHATER F BRITO	00103	056816/2010		00040	020235/2006
FERNANDO CHAGAS	00031	000561/2005	JOAO CRISTIANO DOS SANTOS	00025	000089/2004
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00154	062160/2011	JOAO ELISEU COSTA SABEC	00023	012918/2003
FERNANDO JOSE MESQUITA	00020	000822/2003	JOAO FRANCISCO GONCALVES	00015	015577/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00064	038275/2008	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00089	037649/2010
	00078	035936/2009		00094	047516/2010
	00137	034908/2011		00097	049742/2010
	00162	065861/2011		00140	044515/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA	00098	050433/2010		00163	066194/2011
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00070	001258/2009	JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00046	001280/2007
FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ	00022	009991/2003	JOAO PAULO ITIMURA YAGUI	00083	021094/2010
FLAVIO PIEROBON	00198	029273/2012	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00070	001258/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00102	056551/2010	JOAQUIM MIRO	00141	045149/2011
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00183	009892/2012	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00177	004618/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00139	038998/2011	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00099	052833/2010
FRANCISCO CARLOS VALOTTO	00002	000086/1993		00132	027486/2011
FRANCISCO DUARTE CONTE	00039	000555/2006		00167	073255/2011
FRANCISCO RODRIGO SILVA	00184	010471/2012		00193	026187/2012
FRANCISCO SPISLA	00041	030308/2006		00210	044637/2012
FÁBIO MASSAMI SUZUKI	00152	061010/2011		00211	044679/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00057	001314/2008	JORGE BRANDALIZE	00061	001731/2008
	00080	000959/2010	JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00095	047549/2010
	00091	038989/2010	JORGE IDERILHA	00170	078394/2011
	00110	070263/2010	JOSAFAR GUIMARAES	00088	034447/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00073	002007/2009	JOSE AUGUSTO GONCALVES	00035	000966/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00064	038275/2008	JOSE AUGUSTO R FORMIGONI	00004	000089/1998
	00078	035936/2009	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00096	049005/2010
	00090	038259/2010		00135	032526/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00002	000086/1993	JOSE DORIVAL PERES	00029	000309/2005
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00051	000723/2008	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00138	038987/2011
	00198	029273/2012	JOSE EDMAR ROCHA ALVES	00067	000396/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00022	009991/2003	JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00149	057084/2011
	00176	002192/2012	JOSE MATULAITIS JUNIOR	00032	000736/2005
GILBERTO PEDRIALI	00028	020753/2004	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00016	000036/2003
	00173	081234/2011	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00193	026187/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00058	001434/2008	JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00013	012430/2001
	00089	037649/2010	JOSIANE GODOY	00030	000407/2005
	00094	047516/2010		00045	000976/2007
	00117	078218/2010	JOVINO TERRIN	00076	028322/2009
	00140	044515/2011	JULIANA STOPPA ARAGON	00051	000723/2008
	00163	066194/2011	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00129	024088/2011
	00164	067127/2011	JULIANA VIEIRA CSISZER	00130	024669/2011
GILMAURI ENIO DA COSTA	00095	047549/2010	JULIANO RICARDO SCHMITT	00099	052833/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00052	000856/2008		00132	027486/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00010	011512/2000		00147	053873/2011
	00194	026215/2012		00167	073255/2011
GISELE ASTURIANO	00021	000923/2003		00177	004618/2012
GISELE SOLER CONSALTER	00014	012612/2001		00193	026187/2012
	00045	000976/2007		00209	043266/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00070	001258/2009	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00210	044637/2012
GLAUCO IWERSEN	00019	000262/2003	JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL	00211	044679/2012
	00041	030308/2006		00209	043266/2012
	00071	001556/2009	JULIO CESAR GOULART LANES	00147	053873/2011
	00080	000959/2010	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00126	015229/2011
	00091	038989/2010		00089	037649/2010
	00150	059775/2011		00161	064877/2011
GLAUCO IWERSN	00110	070263/2010	JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS	00025	000089/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	00031	000561/2005	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00193	026187/2012
	00048	035451/2007		00211	044679/2012
	00064	038275/2008	JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00076	028322/2009
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00082	016732/2010	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00062	001736/2008
	00162	065861/2011	KELLY CRISTIANE BORGES VISSOSI	00020	000822/2003
	00174	000489/2012	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00078	035936/2009
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00108	066908/2010		00081	007914/2010
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00017	000126/2003		00090	038259/2010
GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI	00061	001731/2008	LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000559/1998
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00142	045470/2011		00018	000129/2003
HELENA ROSA TONDINELLI	00131	025176/2011		00039	000555/2006
HELIO DE MATOS VENANCIO	00132	027486/2011		00049	035456/2007
HELISON EDUARDO ALVES	00030	000407/2005		00063	024281/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00076	028322/2009	MARIA LUCILIA GOMES	00005	000559/1998
	00085	026208/2010		00116	078193/2010
	00088	034447/2010	MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA	00069	001223/2009
	00095	047549/2010	MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	00116	078193/2010
	00101	055355/2010	MARIANA SANTIINI FONSECA MACHADO	00077	035544/2009
	00108	066908/2010	MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00203	036856/2012
	00122	007987/2011	MARIANA PEREIRA VALERIO	00133	028368/2011
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS	00100	054539/2010		00134	028389/2011
LEILA MEIDALANI PEREIRA	00148	056597/2011	MARIANA PIOVAZANI MORETI	00166	072671/2011
LEONARDO A. ZANETTI	00092	046620/2010	MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00181	008169/2012
	00095	047549/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00185	013509/2012
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	00069	001223/2009	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00125	014291/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00039	000555/2006		00187	014022/2012
	00063	024281/2008	MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00132	027486/2011
LEONARDO SILVA VIEIRA	00065	000140/2009	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00041	030308/2006
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00055	001252/2008		00065	000140/2009
	00130	024669/2011		00066	000238/2009
LILIAN ARAUJO MANZO	00022	009991/2003		00071	001556/2009
LINCO KCZAM	00113	074019/2010	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00048	035451/2007
LIOMAR FAYAN	00014	012612/2001		00112	073685/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00041	030308/2006		00129	024088/2011
	00066	000238/2009	MARLI RIBEIRO TABORDA	00049	035456/2007
	00148	056597/2011		00171	080716/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA	00093	046639/2010		00208	042795/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00029	000309/2005	MAURICIO KAVINSKI	00073	002007/2009
LUCIANA PEREZ G.DA COSTA	00005	000559/1998	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00020	000822/2003
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00021	000923/2003	MICHEL DOS SANTOS	00203	036856/2012
LUCIANA TRAFANI MARTINS	00056	001253/2008	MIGUEL ALEXANDRE FILHO	00013	012430/2001
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00058	001434/2008	MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00022	009991/2003
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00061	001731/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	000262/2003
LUCIANO CARLOS FRANZON	00033	000737/2005		00041	030308/2006
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHET	00058	001434/2008		00066	000238/2009
	00069	001223/2009		00091	038989/2010
LUCIANY BODNAR	00005	000559/1998		00103	056816/2010
LUCIO GONCALVES LOPES	00153	061811/2011		00133	028368/2011
LUDIMILA PERITA R. SIMÕES	00072	001971/2009		00134	028389/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00181	008169/2012		00150	059775/2011
	00076	028322/2009		00187	014022/2012
LUIS GUILHERME PEGORARO	00092	046620/2010		00197	029209/2012
	00147	053873/2011	MILTON LUIZ CLEVER KUSTER	00068	001144/2009
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00045	000976/2007		00074	025533/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00132	027486/2011		00080	000959/2010
	00069	001223/2009		00110	070263/2010
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00060	001709/2008	NAIARA POLISELI RAMOS	00191	021457/2012
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00113	074019/2010	NARJARA HEIDMANN	00206	042199/2012
LUIZ FELIPE APOLLO	00148	056597/2011	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00106	064463/2010
LUIZ FELLIPE PRETO	00073	002007/2009	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00127	015546/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00143	045544/2011		00183	009892/2012
	00169	078287/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00154	062160/2011
	00192	025820/2012	NEWTON CARLOS MORATTO	00090	038259/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00064	038275/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00189	017162/2012
	00078	035936/2009	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00051	000723/2008
	00090	038259/2010		00198	029273/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00042	030773/2006	NÉSIO DIAS	00169	078287/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES	00072	001971/2009	NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA	00131	025176/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00034	000948/2005	OLDEMAR MARIANO	00030	000407/2005
MAIRA BENDLIN CALZAVARA	00051	000723/2008	ORLANDO GOMES	00109	067416/2010
MALVER GERMANO DE PAULA	00002	000086/1993	OSNY CEZARIO PEREIRA	00004	000089/1998
MANOEL GERALDO TOLEDO DA COSTA	00011	000550/2001	OTAVIANO DE PAIVA NETO	00013	012430/2001
MARA CRISTINA BRUNETTI	00052	000856/2008	PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	00017	000126/2003
MARCELA VALERIO PENATTI	00051	000723/2008	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00170	078394/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00138	038987/2011		00176	002192/2012
	00182	008887/2012		00195	028774/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00048	035451/2007		00204	039494/2012
	00064	038275/2008	PATRICIA R. C. J. GUADANHIM	00052	000856/2008
MARCELO HENRIQUE F.S MATOS	00116	078193/2010		00065	000140/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00005	000559/1998		00080	000959/2010
	00014	012612/2001		00091	038989/2010
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00179	007180/2012		00134	028389/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00077	035544/2009	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00041	030308/2006
MARCILEI GORINI PIVATO	00097	049742/2010		00057	001314/2008
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES	00159	064365/2011		00110	070263/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00186	013605/2012	PAULO ANTONIO BARCA	00063	024281/2008
	00198	029273/2012	PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00043	000612/2007
MARCIO LUIZ NIERO	00172	080722/2011	PAULO CELSO COSTA	00013	012430/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00128	019286/2011	PAULO CESAR TIENI	00075	026062/2009
	00130	024669/2011	PAULO CEZAR DANIEL	00117	078218/2010
	00146	050737/2011	PAULO MAGNO CICERO LEITE	00195	028774/2012
	00179	007180/2012	PAULO PIMENTA	00025	000089/2004
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00026	000371/2004	PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00003	006774/1997
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00039	000555/2006	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00128	019286/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00068	001144/2009	PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR	00011	000550/2001
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	00014	012612/2001	PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00103	056816/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00028	020753/2004	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00161	064877/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00024	013455/2003		00170	078394/2011
	00173	081234/2011		00176	002192/2012
MARCOS DAUBER	00203	036856/2012		00195	028774/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00189	017162/2012		00204	039494/2012
MARCOS LARA TORTORELLO	00184	010471/2012	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00191	021457/2012
MARCOS LEATE	00048	035451/2007	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00093	046639/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00055	001252/2008	PRISCILA STRICAGNOLO	00089	037649/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00079	036218/2009		00161	064877/2011
MARIA CRISTINA RUDEK	00030	000407/2005	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00100	054539/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	000086/1993		00179	007180/2012
	00060	001709/2008	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00048	035451/2007
	00124	011039/2011		00072	001971/2009
	00133	028368/2011		00112	073685/2010
	00134	028389/2011		00129	024088/2011
MARIA JOSE STANZANI	00172	080722/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00074	025533/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00086	027788/2010	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	00188	014740/2012
	00091	038989/2010	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00023	012918/2003
	00103	056816/2010		00046	001280/2007
	00104	063102/2010	WAGNER LAI	00096	049005/2010
	00197	029209/2012	WELLINGTON LINCOLN SECO	00173	081234/2011
RAPHAEL ANDRE NETO	00098	050433/2010	WELLINGTON TREUMANN PEDROSO	00014	012612/2001
RAQUEL CABRERA BORGES	00198	029273/2012	WENDEL RICARDO NEVES	00199	029806/2012
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00207	042507/2012	WESLEY TOMASZEWSKI	00178	007149/2012
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00029	000309/2005	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00024	013455/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00018	000129/2003		00027	000707/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00145	050189/2011		00030	000407/2005
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00049	035456/2007	WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00159	064365/2011
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00071	001556/2009	WILSON YOICHI TAKAHASHI	00200	030258/2012
RENATA SILVA BRANDAO	00044	000973/2007	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00111	072068/2010
	00102	056551/2010	ZAQUEU VILELA BERBEL	00100	054539/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00103	056816/2010	ZENO BERTTONI BORTOLOTTI	00178	007149/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00079	036218/2009			
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00158	063686/2011			
ROBERT PONTEDURA	00075	026062/2009			
ROBERTO LAGO	00057	001314/2008			
ROBSON FUMAGALI	00199	029806/2012			
ROBSON MARK LOBRIGATE	00151	060713/2011			
ROBSON SAKAI GARCIA	00077	035544/2009			
	00078	035936/2009			
	00084	025681/2010			
	00197	029209/2012			
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00080	000959/2010			
	00091	038989/2010			
	00110	070263/2010			
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00073	002007/2009			
ROGERIO MARGARIDO DUARTE	00016	000036/2003			
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00024	013455/2003			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00201	033023/2012			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00114	075247/2010			
	00136	034690/2011			
	00138	038987/2011			
	00189	017162/2012			
ROMULO MONTESSO LISBOA	00132	027486/2011			
	00152	061010/2011			
RONALDO GOMES NEVES	00007	000834/1999			
	00010	011512/2000			
ROSANGELA CORREA	00185	013509/2012			
ROSANGELA KHATER	00004	000089/1998			
	00103	056816/2010			
RUBIELLE G.BANDEIRA MAGAGNIN	00045	000976/2007			
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00065	000140/2009			
	00071	001556/2009			
SANIA STEFANI	00137	034908/2011			
SATURNINO FERNANDES NETTO	00085	026208/2010			
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00031	000561/2005			
SERGIO BARRETO	00070	001258/2009			
SERGIO EDUARDO CANELLA	00044	000973/2007			
	00102	056551/2010			
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00059	001691/2008			
SERGIO NALDY NEGRAO	00170	078394/2011			
SERGIO SCHULZ	00145	050189/2011			
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO	00120	084499/2010			
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00092	046620/2010			
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00100	054539/2010			
SILVIA REGINA GAZDA	00171	080716/2011			
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00147	053873/2011			
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00180	007519/2012			
SIMONE MARTINS CUNHA	00052	000856/2008			
STTAEAL KALCKMANN FROTA	00014	012612/2001			
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000559/1998			
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00175	002153/2012			
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00122	007987/2011			
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	00042	030773/2006			
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00057	001314/2008			
	00065	000140/2009			
	00114	075247/2010			
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00155	062716/2011			
TATIANA VALESCO VROBLEWSKI	00142	045470/2011			
TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI	00151	060713/2011			
TATIANE MUNCINELLI	00078	035936/2009			
TELMA ANDRADE DE CARVALHO	00025	000089/2004			
TEMIS CHENSO SILVA RABELO	00039	000555/2006			
THAIS TAKAHASHI	00200	030258/2012			
THAISA CRISTINA CANTONI	00088	034447/2010			
THIAGO CAPALBO	00101	055355/2010			
	00120	084499/2010			
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00096	049005/2010			
THIAGO FERNANDO CORREA	00109	067416/2010			
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00181	008169/2012			
THIAGO MIGLIORINI TENORIO	00119	078643/2010			
THIAGO SIMOES RABELO	00051	000723/2008			
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00087	031945/2010			
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00195	028774/2012			
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00035	000966/2005			
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00008	000191/2000			
VALENTIM ZAZYCKI	00123	010571/2011			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00191	021457/2012			
	00196	028921/2012			
	00205	041966/2012			
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00206	042199/2012			
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00020	000822/2003			
VANESSA PEDROLLO CANI	00014	012612/2001			
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00164	067127/2011			
VERIDIANA BORBA BUENO	00028	020753/2004			

1. DESPEJO-248/1990-JOSE DA CRUZ PERDIGAO e outro x WALTER CESAR DE OLIVEIRA- custas processuais no valor total de R\$ 40,76, sendo R\$ 28,20 à 3ª Vara Cível, R\$ 12,56 ao Sr. Contador-Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

2. INVENTARIO-0000583-69.1993.8.16.0014-ADRIANA CRISTINA M. CAMPOS x JOSE CARLOS DE MORAIS-Vistos e examinados estes Autos sob n. 583/1993, de Inventário, ajuizada por ADRIANA CRISTINA DE MORAIS, figurando como inventariado JOSÉ CARLOS DE MORAIS. O plano de partilha de fls. 487/490 dá conta da divisão legal do patrimônio deixado pelo inventariado JOSÉ CARLOS DE MORAIS, por cumprimento e observação ao acordo celebrado entre os herdeiros, cujos termos se verifica das fls. 437/438 dos presentes autos, sobre o qual deram todos ampla e geral quitação (fls. 495/496), tendo ainda a Fazenda Pública expressamente dispensado o recolhimento dos impostos devidos à hipótese (fls. 483). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, a partilha amigável de fls. 487/490 dos autos, atribuindo aos ali contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros. Honorários pro rata e eventuais custas remanescentes pelo herdeiro CASSIANO, nos termos do acordo (fls. 437/438). Expeçam-se os formais. Após, abre-se vista à Fazenda Pública, em atendimento à requisição de fls. 498. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Maio de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GIANE LOPES TSURUTA, FRANCISCO CARLOS VALOTTO, ALEXANDRE STURION DE PAULA e MALVER GERMANO DE PAULA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006774-91.1997.8.16.0014-BANCOBRA - BANCO DE COBRANCAS PARANAENSE S/A LTDA x ZAIRES RODRIGUES DO AMARAL e outro- a parte devedora para manifestar-se sobre o termo de penhora -Advs. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO e DANILO SERRA GONCALVES-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009211-71.1998.8.16.0014-SELMÍ & CIA LTDA x ALCINDO ZOTARELLI e outro- Autos n. 0009211-71.1998.8.16.0014. Preparados, voltem. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, JOSE AUGUSTO R FORMIGONI e OSNY CEZARIO PEREIRA-.

5. DECLARATORIA-0009350-23.1998.8.16.0014-ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS x MARACAJU VEICULOS LTDA. e outro- Autos n. 0009350-23.1998.8.16.0014. Digam as partes sobre eventual composição. Em caso negativo, cumpra-se o comando de fl. 399. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUCIO GONCALVES LOPES, SUELI CRISTINA GALLELI, ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009085-21.1998.8.16.0014-MIL NIA AGRO CI NCIA SA x DESIDERIO GONCALVES DA ROSA-Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. COBRANCA (SUMARIO)-0011275-20.1999.8.16.0014-RONALDO GOMES NEVES x AGROPECUARIA VEZOZZO S/C LTDA.- Autos n. 0011275-20.1999.8.16.0014. Intime-se o credor para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais. Havendo anuência, proceda-se o seu depósito. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RONALDO GOMES NEVES e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011897-65.2000.8.16.0014-LUIZ CARLOS JORGE HAULY x ANTENOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR- Autos n. 191/2000.

Gere-se a numeração única. Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601). Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EDUARDO DUARTE FERREIRA, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011885-51.2000.8.16.0014-ANA MARIA BETE MENOLLI x MARIA NILCE CAMARGO GOMES- Autos n. 0011885-51.2000.8.16.0014. Considerando que a Lei processual é aplicada na fase em que o processo se encontra, intime-se a parte credora para manifestar interesse na adjudicação do imóvel na forma do art. 685-A do CPC. Dil. nec. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

10. INDENIZACAO (SUMARIO)-0011512-20.2000.8.16.0014-VERA LUCIA CASCALES x HELIO FIGUEIREDO- custas processuais no valor total de R\$ 934,74, sendo R\$ 639,20 à 3ª Vara Cível, R\$ 73,04 ao Sr. Contador e R\$ 222,50 ao Funjus e aos Srs. Oficiais de Justiça-Advs. ALCIDES PEREIRA DE SOUZA, RONALDO GOMES NEVES, FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e A.J. MARCAL ROMEIRO BCHARA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012907-13.2001.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NELSON ANTONIO PIRES MERLIN e outro- Autos n. 0012907-13.2001.8.16.0014. Intimem-se os devedores para regularizarem suas representações processuais, sob pena de haver por inexistentes os atos praticados, em especial, a exceção de pré-executividade (CPC, 37, parágrafo único). Prazo de 15 dias. Dil. nec. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR, CARLA REGINA PRADO FOGACA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e MANOEL GERALDO TOLEDO DA COSTA-.

12. COBRANCA (ORDINARIA)-0013143-62.2001.8.16.0014-ADERSON FERNANDES PAMPLONA x FRANCISCO LAIRES DE OLIVEIRA- retirar em cartório a Carta Precatória-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

13. ORDINARIA R DE PERDAS E DANOS-0012430-87.2001.8.16.0014-MINUANO ARMAZENS GERAIS LTDA x CIA MULTI INDUSTRIAL e outro Autos n. 0012430-87.2001.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ELIANE LEONEL DE CAMPOS, MIGUEL ALEXANDRE FILHO, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, OTAVIANO DE PAIVA NETO, PAULO CELSO COSTA, ANA PAULA LIMA BRAGA e CLAUDIO DE MORAIS-.

14. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0012612-73.2001.8.16.0014-JOSE ORLANDO DUARTE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- custas processuais no valor total de R\$ 73,847, sendo R\$ 18,80 à 3ª Vara Cível, R\$ 15,04 ao Sr. Contador e R\$ 40,00 a Sra. Oficiala de Justiça-Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, VANESSA PEDROLLO CANI, GISELE SOLER CONSALTER, STTAEL KALCKMANN FROTA, INAIA CRISTINA L.BUENO ELIAS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, CARLOS LUIZ EBERHARD FILHO, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, LIOMAR FAYAN, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

15. COBRANCA (ORDINARIA)-0015577-87.2002.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ISMAEL SODRE DA SILVA- Vistos e examinados estes autos sob n. 0015577-87.2002.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, JOAO FRANCISCO GONCALVES e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014184-93.2003.8.16.0014-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOLINA- Autos n. 36/2003. Gere-se a numeração única. O AR de intimação do devedor foi recebido por pessoa diversa. Assim, faculto ao credor a indicação de seu atual domicílio para sua regular intimação, evitando-se futura alegação de nulidade. Dil. nec. Londrina, 02/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ROGERIO MARGARIDO DUARTE-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-0014195-25.2003.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x EURIDES RODRIGUES LEITE e outro- Autos n. 126/2003. Gere-se a numeração única. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: todas as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos

instrumentos de procuração dos representantes das partes. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. O credor deverá, também, informar o(s) CNPJ e ou CPF do(s) devedor(es). Dil. nec. Londrina, 25/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO e GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

18. COBRANCA (ORDINARIA)-0014165-87.2003.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCIO AUGUSTO ROSSI BRANDAO- custas processuais no valor total de R\$ 513,92, sendo R\$ 488,80 à 3ª Vara Cível e R\$ 25,12 ao Sr. Contador -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-262/2003-FERNANDA PAULA EVANGELISTA GONCALVES e outro x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Autos nº 262/2003 II - Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o petítório de fls. 314/316. Diligências necessárias. Londrina, 17 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DEBORA FRANCELLE MESQUITA CLEVE MA-.

20. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0014171-94.2003.8.16.0014-GONCALO JOSE MACHADO JUNIOR x ANTONIO LUIS DA CRUZ- Autos n. 0014171-94.2003.8.16.0014. À consideração do requerente (fl. 617). Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, KELLY CRISTIANE BORGES VISSOSI, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

21. COBRANCA (SUMARIO)-0014170-12.2003.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPU x AGROPECUARIA RIBEIRO ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro- Autos n. 0014170-12.2003.8.16.0014. Para registro da penhora deverá a parte credora retirar a certidão expedida e diligenciar no CRI competente. Cumpra-se integralmente o comando de fl. 423. À avaliação, dizendo as partes na sequencia. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GISELE ASTURIANO e LUCIANA TRAFANI MARTINS-.

22. DEPOSITO-0009991-35.2003.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA LUCENA-0009991-35.2003.8.16.0014. Intime-se a parte autora pessoalmente para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se, também, pelo e-DJ. Dil. nec. Londrina, 01/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, LILIAN ARAUJO MANSO, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

23. COBRANCA (SUMARIO)-0012918-71.2003.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x JAIRO LISBOA DE OLIVEIRA e outros- Autos n. 0012918-71.2003.8.16.0014. Não procede a tentativa da parte credora em atribuir a CEF a obrigação pela satisfação da presente obrigação. A ilegitimidade da CEF, inclusive, já foi reconhecida pelo Juízo Federal competente (fl. 155 verso). Isto posto, deverá a parte credora se manifestar quanto ao regular e efetivo prosseguimento do feito, restando superada a presente pretensão. Intimem-se. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOAO ELISEU COSTA SABEC-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0013455-67.2003.8.16.0014-SAVIO LESSA x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A- ciencia as partes da baixa dos autos-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

25. MEDIDA CAUTELAR-0021388-57.2004.8.16.0014-SONOCO DO BRASIL LTDA x CONTEX CONEXOES E TUBOS DE ACO LTDA e outro- Autos n. 0021388-57.2004.8.16.0014. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito retro, bem como quanto ao regular prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PAULO PIMENTA, JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS, JOAO CRISTIANO DOS SANTOS, TELMA ANDRADE DE CARVALHO e ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SANTOS-.

26. RESTITUICAO-0021379-95.2004.8.16.0014-EDUARDO KOITI UMADA x CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA- Autos n. 0021379-95.2004.8.16.0014. Ao credor, pelo menos, para juntar as certidões imobiliárias em nome da devedora. Int. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0021407-63.2004.8.16.0014-VANIA MARTA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Autos n. 707/2004. Gere-se a numeração única. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Frente as decisões juntadas, renove-se a intimação da autora para promover o pagamento de sua cota parte referente aos honorários periciais. Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 19/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

28. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0020753-76.2004.8.16.0014-MARIA DA CONCEICAO PEDALINO x BANCO BRADESCO S/A- Autos n. 0020753-76.2004.8.16.0014. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Proceda-se à numeração única. Em primeiro lugar, certifique a serventia quem atualmente é o inventariante em decorrência do falecimento de MARIA DA CONCEIÇÃO PEDALINO, uma vez que tramita perante esta mesma vara inventário em decorrência de seu falecimento e houve decisão a respeito de remoção pretendida em apenso naqueles autos. Necessário, portanto, aferir a regularidade. Certifique-se, portanto, inclusive quanto ao ajuizamento de algum recurso e se foi concedido efeito suspensivo. Com relação aos honorários de sucumbência no presente feito, pertencem ao procurador da parte autora que atuou durante o processo a teor do contido no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, de modo que é o caso de se processar o cumprimento de sentença em favor da peticionante, mais especificamente JACIRA ROSA TONELLO (vide fls. 1.251/1.252), para o fim de determinar que a parte ré seja intimada na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo devedor ali apontado, devidamente corrigido, sob pena de incidência de multa legal de 10 % (art. 475 J do CPC). Observe que não se justifica pedido de depósito parcial de valores, vez que não se cuida de acórdão liquidando com parte líquida e ilíquida, mas de título executivo judicial com saldo a ser declarado em sede de liquidação por arbitramento, de modo que resta indeferido o pedido de fls. 1.289/1.292. Após, anote-se para sentença. Int. Dil. Londrina, 20/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PEDALINO, VERIDIANA BORBA BUENO, GILBERTO PEDRIALI, e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-309/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS PCG x ANA PAULA BATISTA- ao devedor para querendo impugnar o termo de penhora-Advs. ERIKA EHARA, JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ G.DA COSTA e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0028697-95.2005.8.16.0014-ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES ZENDRINI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Autos n. 0028697-95.2005.8.16.0014. Arbitro os honorários periciais em R\$-2.500,00. Intimem-se as partes e o Perito sobre a possibilidade em aceitar o encargo com os honorários fixados. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELA D AMICO MORAES, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO, HELISON EDUARDO ALVES e ILAN GOLDBERG-.

31. ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-0028729-03.2005.8.16.0014-JOAO VITORINO DA COSTA x HIDRAPAR - ENGENHARIA CIVIL LTDA- Autos n. 561/2005. Gere-se a numeração única. Ciência às partes da baixa dos autos (Proc. físico). Dil. nec. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO CHAGAS, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO-.

32. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0028666-75.2005.8.16.0014-ALEXANDRE ALMEIDA FERREIRA x O JUÍZO-Vistos e examinados estes autos sob nº 28666/2005 de AUTOS DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, proposta por ALEXANDRE ALMEIDA FERREIRA, devidamente qualificados no caderno processual. Considerando as provas produzidas (fls. 12 e 14) e a manifestação da parte autora, sendo observadas as formalidades legais, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente justificação (CPC, art. 866), abstando-me de apreciação do mérito da prova e determinando que sejam entregues os autos ao autor, independentemente de traslado, após 48 (quarenta e oito) horas da decisão. Condeno o autor ao pagamento das custas. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JOSE MATULAITIS JUNIOR-.

33. RESSARCIMENTO-0028680-59.2005.8.16.0014-GISLAINE APARECIDA SYLLOS JATTE x UNIMED DE LONDRINA - SOC.COOP.DE SER.MEDICOS E HOS- a parte autora para retirar carta precatória-Adv. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHET-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028618-19.2005.8.16.0014-COOPERATIVA AGROP.DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA x DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA e outros- Autos n. 0028618-19.2005.8.16.0014. Promovi a diligência requerida na forma do comando de fl. 164, p segundo. Frente o resultado, intime-se a parte credora para se manifestar. Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo

Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

35. MONITORIA-0028358-39.2005.8.16.0014-LONDRIMAO COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA x ESTRELA DE PRATA - CONSULTORIA EMPREEND.NEG.IMOB.L-Vistos e examinados estes Autos sob n. 28358/2005, de Ação Monitoria, ajuizada por LONDRIMAO COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. em face de ESTRELA DE PRATA CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ambos devidamente qualificados no caderno processual. A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em 14 JAN 2011 (fls. 145), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 152 e 154), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de sete anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. Depois de sopesar todos os argumentos, JULGO EXTINTA a presente Ação Monitoria, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DETERMINO o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre elas o bloqueio de valores (fls. 86/88 e 94) restituindo os valores às contas bancárias de origem. CONDENO a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais remanescentes. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Maio de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. JOSE AUGUSTO GONCALVES e VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

36. INVENTARIO-0031609-31.2006.8.16.0014-LOURDES ALVARES FERNANDES DE PAULO e outro x VERNONIL JOSE DE PAULO- Autos n. 0031609-31.2006.8.16.0014. Revogo a determinação de fls. 375/376 porque desalinhada do entendimento apresentado pelo E. TJPR a respeito da matéria e para evitar paralisação desnecessária do processo. Em tal sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR; Acórdão nº 392; Conflito de Competência nº 0965856-8; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Dilmari Helena Kessler; Julg. 10/10/2012).? Definidas as questões principais afetas ao presente feito, declarado bem de família o bem a ser partilhado, resta pendente apenas o recolhimento do tributo incidente. Assim sendo, intime-se a inventariante para que, em 10 dias, comprove o cumprimento da carta precatória e o recolhimento do tributo, vez que sua última manifestação requerendo prazo de 90 dias data de 28 de setembro de 2012 (vide fl. 374). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 21/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ILVO NEI DA SILVA-.

37. DEPOSITO-0031622-30.2006.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADELIA CONCEICAO FIGUEIREDO- a parte autora para retirar Carta Precatória-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-281/2006-ROSOGRAP IMPRESSORA E EDITORA LTDA x COLEGIO DINAMICO S/C LTDA e outro-impugnar o termo de penhora 10 dias.-Adv. AMANDA CRISTINA ARRUDA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0031693-32.2006.8.16.0014-GONCALO FRANCISCO ANTONIO x BANCO ITAU S/A- Autos n. 555/2006. Gere-se a numeração única. Após, anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 01/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO SILVA RABELO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

40. DEPOSITO-0020235-18.2006.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS DE AMORIM- a parte autora para retirar e, cartório a Carta Precatória-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

41. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0030308-49.2006.8.16.0014-ALTIVA ALVES NASCIMENTO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos n. 0030308-49.2006.8.16.0014. Vistos etc... Versa o presente feito sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde a parte autora pretende a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. A Caixa Econômica

Federal alega ter interesse, em razão da existência de apólice pública (ramo 66), alegando comprometimento do FCVS que justifica, assim, sua participação nos autos. Por sua vez, os litigantes possuem posicionamentos diversos. Relatado, decido. O Juízo não tem competência para decidir sobre a existência de interesse da CEF nos autos. A Súmula 150 do STJ define que esta atribuição é da Justiça Federal. Senão vejamos: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado, também, possui este entendimento. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N.12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda. Relator: Domingos José Perfeito - Processo: 880370-7 - Acórdão: 34495 - Fonte: DJ: 969 - Data Publicação: 16/10/2012 - Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível - Data Julgamento: 27/09/2012. (DESTACAMOS). Os autos já estão devidamente instruídos com: 1. Manifestação da CEF no sentido de que o ramo da apólice é pública; e 2. Documentação que demonstra saldo negativo da conta do FCVS, o que, demonstra o seu cumprimento e o consequente interesse. Determino, portanto: 1. A remessa dos autos para a Justiça Federal local, com as anotações necessárias, inclusive, no Cartório do Distribuidor, para os desdobramentos que o feito requer. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e ELAINE GARCIA MONTEIRO-.

42. DECLARATORIA-0030773-58.2006.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS- Autos n. 0030773-58.2006.8.16.0014. Gere-se a numeração única. Preliminarmente, intime-se a parte credora para juntar o contrato social e suas últimas alterações, bem como as certidões imobiliárias em nome da empresa devedora. Após, voltem. Dil. nec. Londrina, 12/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA e FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0036664-26.2007.8.16.0014-MARIA DOLVINA ARCO-VERDE x BANCO ITAUCARD S/A- Autos n. 0036664-26.2007.8.16.0014. Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO-.

44. ORDINARIA-0000973-63.2007.8.16.0014-APARECIDA OLIVEIRA ROSA x HAFIL EMPREENDEMENTOS LTDA- a parte autora para manifestar-se sobre correspondência devolvida-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, AMANDA GODA GIMENES e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-0036683-32.2007.8.16.0014-IRENE CUNHA OLIVEIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- custas processuais no valor total de R\$ 42,12, sendo R\$ 9,40 à 3ª Vara Cível, R\$ 32,72 ao Funjus-Advs. HELISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER e RUBIELLE G.BANDEIRA MAGAGNIN-.

46. MONITORIA-0036634-88.2007.8.16.0014-BELLA MULHER - ME e outro x ADRIANA G. DECOL e outro- Autos n. 0036634-88.2007.8.16.0014. Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, DANIEL DA SILVA NUNES BUSCH PEREIRA e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0034349-25.2007.8.16.0014-ANTONIO SEVIDANIS x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n. 0034349-25.2007.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Intime-se, portanto, o credor para se manifestar sobre o regular e efetivo prosseguimento ao feito. Dil. nec. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035451-82.2007.8.16.0014-LEONARDO HIDEAKI TAKATA x ITAU SEGUROS-Autos n° 35451/2007 Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ?in albis?, defiro o levantamento da importância depositada às fls. 277, pelo credor. Por conseguinte, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Havendo pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado por ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, conforme dispõe os arts. 502 e 503, do CPC. Oportunamente, arquivem-se mediante as baixas necessárias. Diligências necessárias. Londrina, 16 de outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0035456-07.2007.8.16.0014-AGENOR LUIZ DA ROSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos n. 0035456-07.2007.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO MARRONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARLI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

50. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0042642-47.2008.8.16.0014-DJALMA FERREIRA CHAIM x BANCO SIMPLES S/A- Autos n. 0042642-47.2008.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA S.SYBUIA, ALINE CRISTINA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. MONITORIA-0042742-02.2008.8.16.0014-OSMAR JULIO DE ANDRADE x CAIUBI IND.E COM.CARNES E DERIVADOS LTDA- Autos n. 723/2008. Gere-se a numeração única. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 25/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, MAIRA BENDLIN CALZAVARA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, JULIANA STOPPA ARAGON, MARCELA VALERIO PENATTI e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

52. ORDINARIA-0041891-60.2008.8.16.0014-ARLETE PEREIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Autos n. 0041891-60.2008.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MARA CRISTINA BRUNETTI, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

53. USUCAPIAO-0042741-17.2008.8.16.0014-LUCILIA DE JESUS CRAVO MIRA e outros x ALEXANDRE LOURENCO e outros- Autos n. 896/2008. Gere-se a numeração única. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Na sequência, anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 25/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ARLINDO PEREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e CARLOS JOSE FRAGOSO-.

54. DECLARATORIA-0042185-15.2008.8.16.0014-GLAUCIA MARIA SIRIGATO x PREMIO COM.DE MÁQ.APARL.EQUIP.ELET.ELETROCIOS LT- Autos n. 0042185-15.2008.8.16.0014. O pedido retro deve ser esclarecido, pois o feito encontra-se em fase de construção e não intimação. Int. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

55. INVENTARIO-0042423-34.2008.8.16.0014-ARGEMIRO CAETANO DA SILVA x JOSE CAETANO DA SILVA- Autos n. 0042423-34.2008.8.16.0014. Defiro o pedido de habilitação para o efeito de substituir o herdeiro falecido Argemiro Caetano da Silva pelos seus sucessores: Neusa Ferreira Silva, Paola Caetano Ferreira Silva, João Caetano Ferreira da Silva casado com Andrea Gisele de Oliveira Silva, Luana Caetano Ferreira da Silva. Nomeio a Sra. Neusa Ferreira Silva para atuar como inventariante, a qual deverá prestar compromisso em 05 dias. Intime-se o Sr. Pedro Flausino da Cunha para, no prazo de 10 dias, juntar cópia da sua certidão de casamento com Eva Soares Cunha, também herdeira falecida. Corrija a numeração dos autos na forma observada pelo Parquet. Dil. nec. Londrina, 06/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

56. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0042684-96.2008.8.16.0014-OSVALDO KAZUSHIGUE YANO x BANCO BRADESCO S/A- Autos n. 1253/2008. Gere-se a numeração única. Inicie-se novo volume. Intime-se o autor para promover o

pagamento do saldo remanescente dos honorários periciais. No mais, digam as partes, levando-se em conta o resultado da pericial, sobre o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento. Dil. nec. Londrina, 20/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

57. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0041896-82.2008.8.16.0014-MARIA LUCIA BATISTA VALERO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos n. 0041896-82.2008.8.16.0014. Vistos etc... Versa o presente feito sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde a parte autora pretende a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. A Caixa Econômica Federal alega ter interesse, em razão da existência de apólice pública (ramo 66), alegando comprometimento do FCVS que justifica, assim, sua participação nos autos. Por sua vez, os litigantes possuem posicionamentos diversos. Relatado, decido. O Juízo não tem competência para decidir sobre a existência de interesse da CEF nos autos. A Súmula 150 do STJ define que esta atribuição é da Justiça Federal. Senão vejamos: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado, também, possui este entendimento. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N.12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda. Relator: Domingos José Perfeito - Processo: 880370-7 - Acórdão: 34495 - Fonte: DJ: 969 - Data Publicação: 16/10/2012 - Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível - Data Julgamento: 27/09/2012. (DESTACAMOS). Os autos já estão devidamente instruídos com: 1. Manifestação da CEF no sentido de que o ramo da apólice é pública; e 2. Documentação que demonstra saldo negativo da conta do FCVS, o que, demonstra o seu cumprimento e o consequente interesse. Determino, portanto: 1. Desmembramento do feito em relação àqueles autores: a) em que a apólice é estritamente privada; b) que a CEF não alegou o efetivo interesse; e/ou c) alternativamente, não definiu a sua natureza no prazo anteriormente solicitado; e 2. A remessa dos autos para a Justiça Federal local, com as anotações necessárias, inclusive, no Cartório do Distribuidor, para os desdobramentos que o feito requer. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 10/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBERTO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA e ANTONIO EDUARDO G. DE RUEDA-.

58. ORDINARIA-0042739-47.2008.8.16.0014-MARIA DE LOURDES BITTENCOURT MARINHO x BANCO SANTANDER S/A Autos n. 1434/2008. Gere-se a numeração única. Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHET, LUCIANO BIGNATTI NIERO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. ORDINARIA-0022532-27.2008.8.16.0014-RUBENS LOUREIRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Autos n. 0022532-27.2008.8.16.0014. Com o instrumento de fl. 156 ora juntado, determino a regularização da representação processual. Prazo de 15 dias. Após, voltem para análise do pedido de levantamento de fl. 154/155. Dil. nec. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HERCULES MARCIO IDALINO e SERGIO LUIZ BELOTTI JR-.

60. DECLARATORIA-1709/2008-LUIZ LOURENÇO STECCA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Autos n. 1709/2008. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

61. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0042643-32.2008.8.16.0014-ANGELO SARA JAMUSSE DE BRITO e outro x BANCO DO BRASIL S/A Autos n. 0042643-32.2008.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Defiro o pedido

de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JORGE BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, EDERALDO SOARES, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI-.

62. DEPOSITO-0042131-49.2008.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA- a parte autora para retirar carta de intimação-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024281-79.2008.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S.A x AFONSO MARIANO DE OLIVA SANTOS- custas processuais no valor total de R\$ 60,24, sendo R\$ 37,60 à 3ª Vara Cível, R\$ 22,64 ao Sr. Contador-Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e PAULO ANTONIO BARCA-.

64. COBRANCA (SUMARIO)-0038275-77.2008.8.16.0014-CLEBER INAREJOS MARIM x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 0038275-77.2008.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 06/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0039274-93.2009.8.16.0014-JOVES PINTO DE FARIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos n. 140/2009. Gere-se a numeração única. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 03/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LEONARDO SILVA VIEIRA, ADRIANA HUMENIUK, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e DANIELA PAZINATTO-.

66. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0038174-06.2009.8.16.0014-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Autos n. 0038174-06.2009.8.16.0014. Vistos etc... Versa o presente feito sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde a parte autora pretende a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. A Caixa Econômica Federal alega ter interesse, em razão da existência de apólice pública (ramo 66), alegando comprometimento do FCVS que justifica, assim, sua participação nos autos. Por sua vez, os litigantes possuem posicionamentos diversos. Relatado, decido. O Juízo não tem competência para decidir sobre a existência de interesse da CEF nos autos. A Súmula 150 do STJ define que esta atribuição é da Justiça Federal. Senão vejamos: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado, também, possui este entendimento. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N.12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda. Relator: Domingos José Perfeito - Processo: 880370-7 - Acórdão: 34495 - Fonte: DJ: 969 - Data Publicação: 16/10/2012 - Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível - Data Julgamento: 27/09/2012. (DESTACAMOS). Os autos já estão devidamente instruídos com: 1. Manifestação da CEF no sentido de que o ramo da apólice é pública; e 2. Documentação que demonstra saldo negativo da conta do FCVS, o que, demonstra o seu cumprimento e o consequente interesse. Determino, portanto, a remessa dos autos para a Justiça Federal local, com as anotações necessárias, inclusive, no Cartório do Distribuidor, para os desdobramentos que o feito requer. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 13/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DANIELA PAZINATTO-.

67. COBRANCA (ORDINARIA)-396/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JORIAN MATIAS DA SILVA- ao devedor para querendo impugnar o termo de penhora-Adv. JOSE EDMAR ROCHA ALVES-.

68. COBRANCA (SUMARIO)-0025561-51.2009.8.16.0014-ODERLEI APARECIDO TAMAGNINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 25561/2009, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que ODERLEI APARECIDO TAMAGNINI move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO ODERLEI APARECIDO TAMAGNINI, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 30 JUL 2006, o que lhe resultou invalidez parcial e permanente. Argumenta que faz jus ao recebimento do montante integral devido nos casos de invalidez completa e permanente, vigente à época do sinistro e equivalente a R\$13.500,00. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento e a pronta expedição de ofício ao IML para agendamento do exame pericial. Com a inicial, vieram documentos. O feito foi extinto de plano por carência de ação, decisão esta que restou atacada por recurso de apelação e restou integralmente reformada para dar prosseguimento ao feito, através do Acórdão de n. 701.628-6, de lavra do Relator Des. Guimarães da Costa. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, acompanhada dos documentos, para arguir que o autor é carente de ação, porquanto faltantes documentos indispensáveis ao ajuizamento do feito, e, também, que é substituição a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo do feito. No mérito, argumenta que o valor indenizatório deve observar o grau de invalidez apurado em exame pericial a ser realizado pelo IML no curso do feito, sendo necessária demonstração contudente do nexo causal, devendo o valor indenizatório ser proporcional à invalidez que acometeu a parte autora, limitado ao patamar máximo de quarenta salários mínimos vigentes à época. Ademais, tece considerações acerca da incidência de correção monetária e incidência de juros moratórios. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. O feito foi saneado por escrito, sendo posteriormente ambas as partes intimadas para comparecimento ao Projeto Justiça no Bairro, sendo que, em audiência de conciliação, após a lavratura do laudo pericial, restou inexistente a composição entre as partes. É o relato do essencial e necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes produziram exaustivamente todas as provas que pretendiam, inexistindo quaisquer nulidades, irregularidades ou incidentes que demandem pronta avaliação ou decisão, sendo o caso de IMPROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais. O direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual restou devidamente demonstrado às fls. 15 e 34/39, mediante documentos não impugnados especificamente, culminando na invalidez permanente da parte autora, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão ao recebimento deduzida na inicial. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da já citada Lei n. 6.194/74 com a redação que detinha à época do sinistro, determinada pela Lei n. 8.441/1992, a qual estipulava o valor máximo da verba indenizatória à razão de quarenta salários mínimos. Assim, sendo certo o direito de receber a indenização, há que se verificar que a invalidez parcial e permanente experimentada pela parte autora é incontroversa e independe de outras provas, proveniente de acidente automobilístico ocorrido em 30 JUL 2006, tal como se observa através dos boletins de ocorrência juntados às fls. 15 e 34/39, pelo que tem direito ao recebimento de percentual do seguro obrigatório, conforme o grau de invalidez que fora apurada em sede pericial, segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (STJ-4ªT.) - Rec. Esp. 1.119.614-RS - Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - J. em 04/08/2009 - DJ 31/08/2009). grifos inexistentes no original Nestes termos, considerando a data do sinistro e o valor indenizatório máximo previsto para o presente caso na Lei n. 6.194/74, limitado em quarenta salários mínimos vigentes à época (Lei n. 11.321/06), conjugado ao percentual de perda constante na Tabela anexa à mesma lei, a qual considera que a perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores represente perda anatômica equivalente a 50%, observando ainda que o grau de debilidade que acomete a parte autora foi apurado à razão de 10%, conforme laudo pericial de fls. 227/228, posto que residual, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento do valor indenizatório certo de R\$700,00 (setecentos reais). Em outros termos, levando em conta que o salário mínimo à época do sinistro era de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), o raciocínio acima explicitado pode ser transcrito, com acerto, pela seguinte operação algébrica: R \$14.000,00 x 50% x 10% = R\$700,00. Com efeito, a correção monetária se presta a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, somente no intuito de preservar o valor do crédito, sem caracterizar um ônus a mais ao devedor. Nestes termos, faz-se necessária a correção monetária do valor indenizatório devido à parte autora, apurado no parágrafo acima, através do índice INPC/IBGE, desde a contração da obrigação securitária (sinistro) até a data em que ocorrer seu efetivo

cumprimento. No que alude aos juros de mora, deverão incidir de forma simples desde a citação válida da ré, à razão de 1% ao mês. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ODERLEI APARECIDO TAMAGNINI, nestes autos de Ação de Cobrança ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, ambos já qualificados, para CONDENAR a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, do valor certo de R\$700,00 (setecentos reais), acrescido de juros moratórios e monetariamente corrigido nos termos da fundamentação. Face ao princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor do capital segurado, o trabalho desenvolvido, a necessidade de instrução, o tempo exigido para a solução da causa e o resultado obtido. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 24 de Maio de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, ANTONIO CARLOS PAIXAO e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER-.

69. DESPEJO-0039207-31.2009.8.16.0014-MIRIAN DALVA MIYAMOTO e outro x MARIA CRISTINA AMARAL TOCCI DE PAIVA PEREIRA- Autos n. 0039207-31.2009.8.16.0014. Intime-se o Avaliador para se manifestar sobre a impugnação. Na sequência, intemem-se as partes. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, LUCIANY BODNAR e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038209-63.2009.8.16.0014-WALTER MARQUES DA SILVA x PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- custas processuais no valor total de R\$ 4.310,97, sendo R\$ 28,20 à 3ª Vara Cível, R\$ 4.280,29 ao Sres. Oficiais de Justiça e Avaliador-Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e SERGIO BARRETO-.

71. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0039208-16.2009.8.16.0014-CELY CARVALHO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGUROS S/A Autos n. 0039208-16.2009.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, RENATA DE SOUZA ARAUJO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLAUCO IWERSSEN e DANIELA PAZINATTO-.

72. MONITORIA-0039275-78.2009.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BERTOLUCI E BERTOLUCI LTDA- Autos n. 1971/2009. Gere-se a numeração única. Face a certidão retro, declaro a preclusão para realização da prova pericial determinada. Anote-se o feito para sentença no estado em que se encontra e voltem conclusos. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0038825-38.2009.8.16.0014-ALMIR BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Autos nº 38825/2009 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

74. COBRANCA (SUMARIO)-0025533-83.2009.8.16.0014-STENIO MAURO FARIAS FIGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- custas processuais no valor total de R\$ 323,80, sendo R\$ 258,50 à 3ª Vara Cível, R\$ 42,80 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER-.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-0026062-05.2009.8.16.0014-ANA LUCIA COSTA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Autos n. 0026062-05.2009.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBERT PONTEDURA e PAULO CESAR TIENI-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028322-55.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FEIJÓ COMERCIO VEICULOS LTDA e outros-Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. - Advts. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, JOVINO TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIS GUILHERME PEGORARO.-

77. COBRANCA (SUMARIO)-0035544-74.2009.8.16.0014-SIDNEY MARTIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 0035544-74.2009.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advts. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER.-

78. COBRANCA (SUMARIO)-0035936-14.2009.8.16.0014-VALDIR MENDES DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 35936/2009, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por VALDIR MENDES DA FONSECA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO VALDIR MENDES DA FONSECA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 29 AGO 1994, resultando em invalidez parcial. Argumenta que faz jus ao recebimento do valor de quarenta salários mínimos vigentes à época do sinistro, acrescidos de seus devidos consectários legais, os quais devem ser pagos pela ré, uma vez que é seguradora integrante do Consórcio DPVAT. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, acompanhada dos documentos, para arguir que o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito e que há necessidade de sua substituição no polo passivo pela Seguradora Líder. No mérito, argumenta acerca da necessidade de elaboração de laudo pericial pelo IML no curso do presente feito, a fim de apurar o grau de invalidez que acomete a parte autora, o qual informará o valor da indenização, posto que gradativo, obrigatoriamente desvinculado do salário mínimo. Argumenta ainda a respeito da incidência de juros e correção monetária no caso em espécie. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. O presente feito foi saneado por escrito, sendo posteriormente apresentado o laudo pericial do IML às fls. 199/199-verso, tendo somente a parte ré apresentado alegações finais. FUNDAMENTAÇÃO As partes produziram exaustivamente todas as provas que pretendiam, inexistindo quaisquer nulidades, irregularidades ou incidentes que demandem pronta avaliação ou decisão, sendo o caso de extinção com julgamento do mérito. Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 21 SET 2009, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., aproximadamente quinze anos depois, portanto, do acidente automobilístico que fundamenta o pedido. No caso vertente, o sinistro ocorreu em 29 AGO 1994 (fls. 20/25), porquanto a presente ação foi ajuizada já sob a égide do Código Civil de 2002, devendo-se levar em consideração o disposto em seu art. 2.028 acerca da prescrição. Art. 2.028. Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, da data do acidente já citada até a entrada em vigor Código Civil de 2002, ocorrida em 11 JAN 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Código anterior, sendo forçosa a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil de 2002, e ainda nos termos da Súmula 405 do STJ, abaixo transcrita. Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Via de regra, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, pela parte autora, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização antes que tivesse firme conhecimento de seu estado. Todavia, é impossível considerar como marco inicial o laudo pericial particular de fls. 17/19, porquanto lavrado vários anos após o referido acidente, também não especifica o momento específico de consolidação das lesões, sendo ainda patente que fora lavrado somente no intuito de instruir a presente lide, não se apresentando como marco inicial da ciência inequívoca da invalidez experimentada pela parte autora, em franca afronta à segurança jurídica. Ademais, a capacidade probatória do laudo pericial do IML, juntado às fls. 199/199-verso, deve ser mitigada pelos mesmos motivos, em que pese a sua lavratura tardia em sede de instrução processual. Os entendimentos jurisprudenciais mais atuais do Tribunal de Justiça do Paraná coadunam que a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral não coincide necessariamente com a data do laudo pericial. Nesta senda, faz-se necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional aplicável ao presente feito, em consonância com os recentes entendimentos no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO 'A QUO' DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA 'IN CASU'. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão" (TJPR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO. (TJPR. 10ª C. Cível. Apelação Cível n. 934.052-7. Rel. Des. Jurandyr Reis Junior. j. 17/17/2012). grifos inexistentes no original Caberia à parte autora demonstrar ter realizado tratamento médico contínuo entre a data do acidente e a data do laudo, caracterizando, situação que tivesse o condão de postergar o conhecimento inequívoco de invalidez à data de resultado das perícias médicas. Aliás, inexistem quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização das perícias conclusivas, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória dos laudos deve ser atenuada, isso porque se presume que a parte autora manteve-se inerte por anos, mesmo sabedora de sua condição. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 16/02/2007. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECER EM TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PREJUDICADO PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000666-0 - Londrina - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012) grifos inexistentes no original. E conforme ressaltado pela Juíza Relatora do acórdão acima transcrito: "Em verdade, a contagem do lapso prescricional a partir do laudo pericial que atesta a incapacidade permanente somente é plausível quando ocorrer causa extraordinária, como, por exemplo, a vítima permanecer em coma por longo período, demonstrar que estava em tratamento médico contínuo buscando a recuperação. Nenhuma das hipóteses ocorreu no presente caso?". Não bastasse, a coisa julgada material e formal não operou no presente caso, vez que o saneamento do feito, oportunidade em que se afastou a preliminar arguida de pretensão, se deu em sede de decisão interlocutória e não de prolação de sentença de mérito. Ademais, a alegação de prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo, e, portanto, não se sujeita ao fenômeno da preclusão intraprocessual. Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por VALDIR MENDES DA FONSECA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão da parte autora. CONDENO a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo no valor certo de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, da lei de processo, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 17 de Maio de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advts. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036218-52.2009.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x TATIANE BERG-retirar em cartório Carta Precatória-Advts. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

80. ORDINARIA-0000959-59.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PINHEIRO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A Autos n. 0000959-59.2010.8.16.0014. Vistos etc... Versa o presente feito sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde a parte autora pretende a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. A Caixa Econômica Federal alega ter interesse, em razão da existência de apólice pública (ramo 66), alegando comprometimento do FCVS que justifica, assim, sua participação nos autos. Por sua vez, os litigantes possuem posicionamentos diversos. Relatado, decido. O Juízo não tem competência para decidir sobre a existência de interesse da CEF nos autos. A Súmula 150 do STJ define que esta atribuição é da Justiça Federal. Senão vejamos: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A

PRESEÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado, também, possui este entendimento. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N.12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda. Relator: Domingos José Peretto - Processo: 880370-7 - Acórdão: 34495 - Fonte: DJ: 969 - Data Publicação: 16/10/2012 - Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível - Data Julgamento: 27/09/2012. (DESTACAMOS). Os autos já estão devidamente instruídos com: 1. Manifestação da CEF no sentido de que o ramo da apólice é pública; e 2. Documentação que demonstra saldo negativo da conta do FCVS, o que, demonstra o seu cumprimento e o consequente interesse. Determino, portanto, a remessa dos autos para a Justiça Federal local, com as anotações necessárias, inclusive, no Cartório do Distribuidor, para os desdobramentos que o feito requer. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 13/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

81. COBRANCA (SUMARIO)-0007914-09.2010.8.16.0014-MARIA DA GLORIA DOS SANTOS PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- custas processuais no valor total de R\$ 526,18, sendo R\$ 455,90 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 29,96 ao Funjus-Advs. LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

82. COBRANCA (ORDINARIA)-0016732-47.2010.8.16.0014-MARCELO PROCOPIO GRISI x MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO- retirar em cartório a Carta Precatória-Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO-.

83. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0021094-92.2010.8.16.0014-NILZA R.RICCI VAZ e outro x BANCO BANESTADO S/A- a parte autora sobre documentos juntados as fls. 214-Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIACO, JOAO PAULO ITIMURA YAGUI e ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL-.

84. COBRANCA (SUMARIO)-0025681-60.2010.8.16.0014-OSVALDO DA SILVA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 0025681-60.2010.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0026208-12.2010.8.16.0014-MARIA IGNEZ FERNANDES SISTI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Autos n. 0026208-12.2010.8.16.0014. Cumpra-se o V. Acórdão. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. COBRANCA (SUMARIO)-0027788-77.2010.8.16.0014-MARCIEL MENDES DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- custas processuais no valor total de R\$ 321,32, sendo R\$ 258,50 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

87. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0031945-93.2010.8.16.0014-MEIRE IZABEL ANDRÉ RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 0031945-93.2010.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido e ressalvadas as custas, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

88. COBRANCA (ORDINARIA)-0034447-05.2010.8.16.0014-MIKA NISHIMURA e outros x BANCO ITAU S/A- Autos n. 0034447-05.2010.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

89. RESCISAO DE CONTRATO-0037649-87.2010.8.16.0014-ADÃO GUIMARÃES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos nº 37649/2010 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso

Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

90. COBRANCA (SUMARIO)-0038259-55.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO DO PRADO DIAS x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A Autos n. 0038259-55.2010.8.16.0014. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. O credor deverá, também, informar o(s) CNPJ e ou CPF do(s) devedor(es). Dil. nec. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

91. ORDINARIA-0038989-66.2010.8.16.0014-ELIAS CHAGAS x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos n. 0038989-66.2010.8.16.0014. Vistos etc... Versa o presente feito sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde a parte autora pretende a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. A Caixa Econômica Federal alega ter interesse, em razão da existência de apólice pública (ramo 66), alegando comprometimento do FCVS que justifica, assim, sua participação nos autos. Por sua vez, os litigantes possuem posicionamentos diversos. Relatado, decido. O Juízo não tem competência para decidir sobre a existência de interesse da CEF nos autos. A Súmula 150 do STJ define que esta atribuição é da Justiça Federal. Senão vejamos: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado, também, possui este entendimento. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N.12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda. Relator: Domingos José Peretto - Processo: 880370-7 - Acórdão: 34495 - Fonte: DJ: 969 - Data Publicação: 16/10/2012 - Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível - Data Julgamento: 27/09/2012. (DESTACAMOS). Os autos já estão devidamente instruídos com: 1. Manifestação da CEF no sentido de que o ramo da apólice é pública; e 2. Documentação que demonstra saldo negativo da conta do FCVS, o que, demonstra o seu cumprimento e o consequente interesse. Determino, portanto, a remessa dos autos para a Justiça Federal local, com as anotações necessárias, inclusive, no Cartório do Distribuidor, para os desdobramentos que o feito requer. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0046620-61.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x HIRATANI E ISHIMORI LTDA e outros- ciência as partes da baixa dos autos-Advs. SHEALTEI LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0046639-67.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCO FABIO DA SILVA LAUTENSCHLAGER FO-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. -Advs.

ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

94. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0047516-07.2010.8.16.0014-RESTAURANTE LA MESA LTDA x BANCO SANTANDER S.A.- custas processuais no valor total de R \$ 18,80-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

95. COBRANCA (ORDINARIA)-0047549-94.2010.8.16.0014-LUIZA KATSUMI HASEGAWA SHIMIZU x BANCO ITAU S/A- Autos n. 0047549-94.2010.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EUZADE APARECIDO PEDROSO, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, GILMAURI ENIO DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0049005-79.2010.8.16.0014-FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Autos n. 0049005-79.2010.8.16.0014. Frente aos novos docs. juntados, há indícios veementes de que o executado pertence ao mesmo grupo econômico do Banco Itaú Unibanco S/A, razão pela qual acolho o pedido para o efeito de incluí-lo no pólo passivo. Anote-se na autuação, registro e distribuição. Na sequência, intime-se aludida instituição financeira nos termos do comando de fl. 77. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WAGNER LAI, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0049742-82.2010.8.16.0014-ROGERIO CHAGAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos nº 49742/2010 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO FRANÇA-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0050433-96.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ GUSTAVO THOMAZ RANGEL- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR sob nº 50.433/2010 proposta por BV Financeira S.A. C.F.I. contra Luiz Gustavo Thomaz Rangel, devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Consta da exordial (02/04), em suma, que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo da Marca Fiat, modelo Tipo 1.6IE 4P (GG) C, ano 94/93, cor cinza, placa AEH 4263, chassi nº ZFA160000P4838442. Ocorre que a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações contratuais, totalizando o débito a quantia de R\$ 12.479,76. Contudo, apesar de devidamente notificado, a parte requerida não adimpliu o débito, e assim, requer a liminar de busca e apreensão e a procedência da ação. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 05/20). Através da decisão de fl. 25, a liminar de busca e apreensão foi deferida e o bem apreendido, consoante o Auto de Busca e Apreensão à fl. 76. Petição da parte requerida às fls. 29/32, requerendo a baixa dos autos ao contador para a atualização do débito incluindo somente as parcelas vencidas. Juntou procuração e documentos (fls. 33/35). O pedido foi deferido às fls. 52/53. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 36/51), arguindo, preliminarmente, carência de ação, sustentando que nunca recebeu nenhuma das notificações acostadas aos autos, não estando comprovada a sua constituição em mora. No mérito, afirmou que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, pugnando assim pela sua revisão e declaração de nulidade das cláusulas abusivas, afirmando, ainda, que pode ser feito de ofício pelo Poder Judiciário. Pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Refere a cobrança de tarifas administrativas como a TAC e TEC e que entende ser abusivas. Pugna pela descaracterização da mora, uma vez reconhecida a cobrança de encargos abusivos. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Sobreveio réplica às fls. 54/72. À fl. 126 foi determinada a restituição do bem à parte requerida, que restou cumprida conforme termo de fl. 150. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. O feito comporta julgamento antecipado porque as questões de mérito, sendo de fato e de direito, se encontram devidamente comprovadas nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória. Primeiramente, tendo em vista a alteração do Decreto Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, é perfeitamente cabível o pedido revisional em contestação. A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Paraná admite a revisão contratual em sede de ações de caráter possessório, diante do caráter dúplice que apresentam. Assim é lícito ao requerido deduzir pedidos na contestação, sendo desnecessária a apresentação de reconvenção para tanto. A respeito do tema: "ALIENACAO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSAO. LIMITE À DEFESA OPOSTA

PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, 2º, DO DEC. LEI N. 911, DE 01.10.69. - Na ação de busca e apreensão, não se acha impedido o devedor fiduciante de discutir o montante de seu débito, invocando a contrariedade à lei ou ao contrato. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 329.389/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.03.2002) Passo assim, à análise das questões preliminares. De início, observo que a parte requerida apresenta pedido de revisão de forma generalizada, eis que não indica especificamente os encargos que entende excessivos ou abusivos, sem justificar de forma sólida seu inconformismo. Se assim não agiu, não há como acolher o pedido de revisão de cláusulas que entende abusivas, se sequer as indicou na contestação. Importante salientar, ao contrário do que afirmou a parte autora, que, consoante dita a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas?". Do modo como se apresenta, a defesa não permite ao julgador a verificação de todas as insurgências da parte requerida. Assim sendo, deve o pedido limitar-se à verificação da cobrança das tarifas administrativas denominadas "TAC e TEC", requeridas especificamente; à requerida descaracterização da mora e à repetição do indébito em dobro. Refere a parte requerida, preliminarmente, que a parte autora carece do direito de ação, sustentando que sua constituição em mora não está devidamente comprovada nos autos, pois não recebeu nenhuma das notificações acostadas ao presente feito. Refere que o endereço e a assinatura constantes na notificação são estranhos ao processo. Analisando as notificações juntadas às fls. 13/15 é possível verificar, ao contrário do que afirma o réu, que o endereço constante na notificação expedida é o mesmo constante no contrato entabulado entre as partes, de modo que não sobrevive a alegação de que referido endereço seja estranho aos presentes autos. Já a respeito da assinatura constante na notificação ser de outra pessoa, esclareço que para a comprovação da mora, é suficiente a notificação por carta, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Logo, resta prejudicada a preliminar arguida. Resta comprovado nos autos a alienação fiduciária através do contrato que acompanha a inicial (fls. 10/11) e a mora do requerido pela notificação extrajudicial encartada às fls. 13/15, cumprindo, assim, o ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Tem-se ainda, que o bem apreendido fora devidamente restituído ao requerido, que cumprindo com sua obrigação de purgar a mora, reconheceu a procedência do pedido formulado pelo autor. Reconhecido, por sua vez, que é lícito ao requerido deduzir pedidos na contestação, passo à análise da matéria de defesa. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Da análise dos autos, consta que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 910046104 (fls. 10/11), no valor líquido de R\$ 7.500,00, com juros remuneratórios mensais de 2,13% e anuais de 28,78%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R\$ 350,56. No que pertine às tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência das tarifas denominadas: "TAC?", conhecida igualmente por Tarifa de Cadastro e "TEC?", conhecida igualmente por Ser. Receb. p/ Parcela. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC e TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Sustenta o réu, que o reconhecimento de cláusulas abusivas nos contratos, deveria

acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte requerida, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, declarando purgada a mora e consolidando a posse do requerido sobre o bem descrito na inicial. DECLARO, ainda, abusiva e ilegal a cobrança das tarifas administrativas denominadas ?TAC?, conhecida igualmente por Tarifa de Cadastro e ?TEC?, conhecida igualmente por Ser. Receb. p/ Parcela, inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas à parte requerida de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Ante a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica ressalvada a cobrança nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 07 de maio de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, ENEIDA WIRGUES, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA e RAPHAEL ANDRE NETO-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052833-83.2010.8.16.0014-SALOMAO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 0052833-83.2010.8.16.0014. Intime-se o réu para promover o pagamento da sucumbência, sob pena de início do cumprimento de sentença. Efetivado, autorizo o levantamento dos honorários. Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANIEL HACHEM, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054539-04.2010.8.16.0014-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Autos n. 0054539-04.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAUQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-55355/2010-BANCO ITAU S/A x Nauta com PROD MET LTDA e outro-Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias.. -Advs. THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. DECLARATORIA-0056551-88.2010.8.16.0014-MAURO CASSIANO MARTINS e outro x BV FINANCEIRA S/A Autos n. 0056551-88.2010.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

103. COBRANCA (SUMARIO)-0056816-90.2010.8.16.0014-VALDIR BRANCO RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Vistos e examinados estes Autos sob n. 56816/2010, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que VALDIR BRANCO RIBEIRO move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO VALDIR BRANCO RIBEIRO, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 19 DEZ 2009, o que lhe resultou invalidez parcial e permanente. Argumenta que faz jus ao recebimento do montante integral devido nos casos de invalidez completa e permanente, vigente à época do sinistro e equivalente a R\$13.500,00, sendo irrelevante o grau da invalidez que lhe acomete, considerando que a seguradora ré pagou-lhe somente parcela do que tem direito a receber. Aduz, ainda, a necessidade de atualização do valor estanque estipulado pela lei aplicável. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento e a pronta expedição de ofício ao IML para agendamento do exame pericial. Com a inicial, vieram documentos. Após comparecer espontaneamente ao processo, a ré apresentou contestação, acompanhada dos documentos, para arguir a ausência de documentos obrigatórios ao ajuizamento do feito. No mérito, argumenta que o pedido do autor é improcedente, porquanto já recebeu os valores a que teria direito pela via administrativa, argumentando também que o valor indenizatório deve observar o grau de invalidez apurado em exame pericial a ser realizado pelo IML no curso do feito, sendo necessária demonstração contundente do nexo causal, observando-se a tabela anexa à lei aplicável ao feito. Ademais, tece considerações acerca da incidência de correção monetária, da incidência de juros moratórios e da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. O feito foi saneado por escrito, decisão conta a qual não houve interposição de recurso, sendo as partes posteriormente intimadas as partes intimadas para comparecimento no Projeto Justiça no Bairro. Em audiência de conciliação, após a lavratura do laudo pericial, restou inexistente a composição entre as partes, e, posteriormente, ambas se manifestaram sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais por memoriais. É o relato do essencial e necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes produziram exaustivamente todas as provas que pretendiam, inexistindo quaisquer nulidades, irregularidades ou incidentes que demandem pronta avaliação ou decisão, sendo o caso de procedência parcial dos pedidos iniciais. O direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual restou devidamente demonstrado às fls. 21/26, mediante a juntada de boletins de ocorrência e demais documentos, o que legitima a pretensão ao recebimento deduzida na inicial. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da já citada Lei n. 6.194/74 com a redação que detinha à época do sinistro, determinada pela Lei n. 11.945/2009, a qual estipulava o valor máximo da verba indenizatória à razão de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, sendo certo o direito de receber a indenização, há que se verificar que a invalidez parcial e permanente experimentada pela parte autora é incontroversa e independe de outras provas, proveniente de acidente automobilístico ocorrido em 19 DEZ 2009, tal como se observa através dos boletins de ocorrência juntados às fls. 21/26, pelo que tem direito ao recebimento de percentual do seguro obrigatório, conforme o grau de invalidez que fora apurado em sede pericial, segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (STJ-4ªT.) - Rec. Esp. 1.119.614-RS - Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - J. em 04/08/2009 - DJ 31/08/2009). grifos inexistentes no original Nestes termos, considerando o valor indenizatório máximo previsto para o presente caso na Lei n. 6.194/74, limitado em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conjugado ao percentual de perda constante na Tabela anexa à mesma lei, a qual considera que a perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar a 25%, observando ainda que o grau de debilidade que acomete a parte autora foi apurado como de repercussão média, remanescente à razão de 50%, conforme laudo pericial de fls. 135/136, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento do valor indenizatório certo de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Em outros termos, o raciocínio acima explicitado pode ser transcrito, com acerto, pela seguinte operação algébrica: R\$13.500,00 x 25% x 50% = R\$1.687,50. Percebe-se, portanto, que a parte autora já recebeu pela via administrativa idêntico valor securitário a que teria direito. Todavia, verifica-se que os valores não foram pagos conjuntamente à devida correção monetária de direito, contada a partir da edição da Medida Provisória n. 340/06 conforme

entendimentos do Tribunal de Justiça deste Estado, motivo pelo que reputo o pedido inicial parcialmente procedente. Ato contínuo, a correção monetária se presta a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, somente no intuito de preservar o valor do crédito, sem caracterizar um ônus a mais ao devedor. Em casos tais como o presente em tela, nos quais o sinistro tenha ocorrido após a publicação da Medida Provisória n. 340/06, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em julgamentos recentes, tem entendido que a correção monetária deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória. APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'A QUO' - DATA DO EVENTO DANOSO - REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML. GRADUAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06 (LEI Nº 11.482/07), OU SEJA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 815197-7 - Londrina - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nestes termos, faz-se necessária a correção monetária do valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) através do índice INPC/IBGE, desde 29 DEZ 2006, data em que foi editada a Medida Provisória n. 340/2006, até a data em que ocorrer o efetivo pagamento deste valor indenizatório, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação válida da ré. Deste total apurado, deverão ser descontados os valores que já foram pagos ao autor através da via administrativa, tudo a fim de se evitar pagamentos em repetição. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR BRANCO RIBEIRO, nestes autos de Ação de Cobrança ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, ambos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, do valor a ser liquidado nos termos da fundamentação. Face à sucumbência mínima sofrida pela parte autora, CONDENO a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor do capital segurado, o trabalho desenvolvido, a necessidade de instrução, o tempo exigido para a solução da causa e o resultado obtido. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 21 de Maio de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELE KHATER F BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

104. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0063102-84.2010.8.16.0014-ANTONIO MARQUES FILHO x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Autos n. 0063102-84.2010.8.16.0014. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na

demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrighi j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito * (vide: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteo=r=1150871>) - Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0063138-29.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE RODRIGUES DE LIMA- Autos n. 0063138-29.2010.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

106. ALVARA JUDICIAL-0064463-39.2010.8.16.0014-ALECSANDRO BRITO e outros- a parte interessada sobre resposta de ofício-Advs. ADEMIR SIMÕES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0066507-31.2010.8.16.0014-DENTAL MIMO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A- Autos n. 0066507-31.2010.8.16.0014. Intime-se o agravado para suas contrarrazões em 10 dias. Intime-se o Perito de sua nomeação. Dil. nec. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0066908-30.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE HUGO JOAO STEINLE x BANCO ITAU S/A- Autos n. 0066908-30.2010.8.16.0014. Junte cópia de todas as decisões do AI e voltem. Dil. nec. Londrina, 21/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, ALDIVINO ALVES PEREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0067416-73.2010.8.16.0014-MARIZA FERNANDES CAMARGO x NALO APARECIDO DOS SANTOS- Vistos e examinados estes autos sob n. 0067416-73.2010.8.16.0014. Parte que perdeu o interesse no feito, visto que intimado pessoalmente para dar prosseguimento na ação, não o fez. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, o que faço nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pendentes pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ORLANDO GOMES e THIAGO FERNANDO CORREA-.

110. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0070263-48.2010.8.16.0014-ANTONIO MARQUES SOBRINHO x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos n. 0070263-48.2010.8.16.0014. Vistos etc... Versa o presente feito sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde a parte autora pretende a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. A Caixa Econômica Federal alega ter interesse, em razão da existência de apólice pública (ramo 66), alegando comprometimento do FCVS que justifica, assim, sua participação nos autos. Por sua vez, os litigantes possuem posicionamentos diversos. Relatado, decido. O Juízo não tem competência para decidir sobre a existência de interesse da CEF nos autos. A Súmula 150 do STJ define que esta atribuição é da Justiça Federal. Senão vejamos: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado, também, possui este entendimento. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N.12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União

e da Caixa Econômica Federal na demanda. Relator: Domingos José Peretto - Processo: 880370-7 - Acórdão: 34495 - Fonte: DJ: 969 - Data Publicação: 16/10/2012 - Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível - Data Julgamento: 27/09/2012. (DESTACAMOS). Os autos já estão devidamente instruídos com: 1. Manifestação da CEF no sentido de que o ramo da apólice é pública; e 2. Documentação que demonstra saldo negativo da conta do FCVS, o que, demonstra o seu comprimento e o consequente interesse. Determino, portanto: a remessa dos autos para a Justiça Federal local, com as anotações necessárias, inclusive, no Cartório do Distribuidor, para os desdobramentos que o feito requer. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 13/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GLAUCO IWERSN, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072068-36.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS CANDIDO x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 0072068-36.2010.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

112. COBRANCA (SUMARIO)-0073685-31.2010.8.16.0014-MARIA CLARA MENDES BON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- a parte ré para assinar a petição-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

113. EXECUCAO DE SENTENÇA-0074019-65.2010.8.16.0014-NADIR VIDAL DE CARVALHO MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Autos n.º 74019/2010 Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o ?risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. Londrina, 19 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. LINCO KCZAM, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

114. INDENIZAÇÃO-0075247-75.2010.8.16.0014-VALDECIR MONTEIRO NAVARRO PEREZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos n. 0075247-75.2010.8.16.0014. Vistos etc... Versa o presente feito sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde a parte autora pretende a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. A Caixa Econômica Federal alega ter interesse, em razão da existência de apólice pública (ramo 66), alegando comprometimento do FCVS que justifica, assim, sua participação nos autos. Por sua vez, os litigantes possuem posicionamentos diversos. Relatado, decido. O Juízo não tem competência para decidir sobre a existência de interesse da CEF nos autos. A Súmula 150 do STJ define que esta atribuição é da Justiça Federal. Senão vejamos: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado, também, possui este entendimento. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N.12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda. Relator: Domingos José Peretto - Processo: 880370-7 - Acórdão: 34495 - Fonte: DJ: 969 - Data Publicação: 16/10/2012 - Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível - Data Julgamento: 27/09/2012. (DESTACAMOS). Os autos já estão devidamente instruídos com: 1. Manifestação da CEF no sentido de que o ramo da apólice é pública; e 2. Documentação que demonstra saldo negativo da conta do FCVS, o que, demonstra o seu comprimento e o consequente interesse. Determino, portanto, a remessa dos autos para a Justiça Federal local, com as anotações necessárias, inclusive, no Cartório do Distribuidor, para os desdobramentos que o feito requer. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 13/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ADRIANA HUMENIUK, DANIELA PAZINATTO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075921-53.2010.8.16.0014-JANICE LESSA MONÇÃO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- custas processuais no valor total de R\$ 293,12, sendo R\$ 293,12, sendo R\$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus-Adv. DANIEL HACHEM-.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0078193-20.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICARDO ROBERTO- Autos n. 0078193-20.2010.8.16.0014. Atenda a Serventia o comando de fl. 49. Na sequência, intimem-se as partes. Dil. nec. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F.S MATOS e MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0078218-33.2010.8.16.0014-MARCIO PEDLOVSKI DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos nº 78218/2010 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PAULO CEZAR DANIEL, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

118. COBRANCA (SUMARIO)-0078628-91.2010.8.16.0014-MARCIO JOSE LOPES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Vistos e examinados estes autos sob n. 0078628-91.2010.8.16.0014. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pendentes pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

119. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0078643-62.2010.8.16.0014-LEONINA RODRIGUES SIMAO x TIM CELULAR S/A- Autos n. 0078643-62.2010.8.16.0014. Intime-se a credora sobre o regular prosseguimento; em caso de inércia o Juízo entenderá pela satisfação da obrigação. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e THIAGO MIGLIORINI TENORIO-.

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0084499-05.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x NORPAMOVEIS COM. EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA e outro- Autos n. 0084499-05.2010.8.16.0014. Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

121. REVISAO CONTRATUAL-0007936-33.2011.8.16.0014-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CHRISTIANE LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Autos nº. 7.936/2011 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de maio de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007987-44.2011.8.16.0014-ELEALDRE FATEL DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 0007987-44.2011.8.16.0014. Cumpra-se o V. Acórdão. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

123. DESPEJO-0010571-84.2011.8.16.0014-CLAUDIA ELIAS CASTELANI x WILLIAN DA SILVA PALMA- a parte autora para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59-Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011039-48.2011.8.16.0014-PEDRO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- a parte autora sobre depósito de fl. 57-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

125. COBRANCA (SUMARIO)-0014291-59.2011.8.16.0014-ANDERSON BARBOSA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- custas processuais no valor total de R\$ 391,81, sendo R\$ 263,20 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 88,29 ao Funjus e Sr. Oficial de Justiça-Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015229-54.2011.8.16.0014-RAQUEL MARANEZI CUNHA x CLARO S/A - EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL-Autos n. 0015229-54.2011.8.16.0014. Intime-se a ré para complementar o pagamento na forma ora requerida. Prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 22/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015546-52.2011.8.16.0014-OMNI / A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL NASCIMENTO DA PAIXAO DAROS- manifestar-se nos autos-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

128. REVISAO CONTRATUAL-0019286-18.2011.8.16.0014-DIGIATTI MADEIRAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Autos n. 0019286-18.2011.8.16.0014. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que o processo deve ser colocado na sua marcha natural para que seja obtido seu esperado desfecho. Com relação à manifestação da parte ré (fls. 432/433), sem prejuízo da incidência de multa já fixada, determino a expedição de ofício ao SPC para sejam excluídas anotações relacionadas à parte autora em relação ao contrato objeto da presente ação revisional. Oficie-se, sem prejuízo, ao SERASA e SPC para que apresente histórico de inscrições efetuadas, bem como restrições retiradas e relacionadas às partes para fins de demonstração do cumprimento ou não da liminar e incidência da multa já fixada. Ressalto que a análise do descumprimento da decisão apenas se justifica quanto à anotação em órgão de restrição, uma vez que realmente não se pode obstar o direito de ação da parte credora. 2. Analisando, por fim as razões do agravo retido apresentado pela parte ré, tenho que lhe assiste razão, uma vez que somente advirá determinação de juntada de documentos após o saneamento do presente feito e determinação de realização de perícia, sendo, portanto, o caso de se revogar, em juízo de retratação positivo, a determinação de fl. 415. Observo, no entanto, que se o argumento que sustenta o recurso é a necessidade de tempo para realizar as buscas dos documentos, deve proceder, desde já, às buscas pertinentes porque a necessidade de exibí-los é iminente. 3. Voltando a objetivo do processo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade sob pena de indeferimento. 4. Após, cumpridas todas as etapas, venham cls. para saneamento em conjunto com os autos n. 69.310/2011, observando que atos processuais referentes à produção oportuna de prova pericial serão concentrados no presente feito. Int. Dil. Dil. nec. Londrina, 20/05/2013 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

129. COBRANCA (SUMARIO)-0024088-59.2011.8.16.0014-DIEGO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 0024088-59.2011.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

130. ALVARA JUDICIAL-0024669-74.2011.8.16.0014-ELISIE MELLO PEIXOTO e outro- a parte autora para retirar a Carta Precatória-Advs. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0025176-35.2011.8.16.0014-DINEIA VIDAL DA SILVA x JAIR BEZERRA GOES- Autos n. 0025176-35.2011.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais. Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI e NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027486-14.2011.8.16.0014-ROSE MARY DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Autos n. 0027486-14.2011.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROMULO MONTESSO LISBOA, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

133. ORDINARIA-0028368-73.2011.8.16.0014-JOSE CLELIO BERNADINO x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos n. 0028368-73.2011.8.16.0014. Intime-se a CEF do inteiro teor do despacho de fls. 226/227. Dil. nec. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARIANA PEREIRA VALERIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

134. ORDINARIA-0028389-49.2011.8.16.0014-LUZIA DUTRA x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos n. 0028389-49.2011.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a manifestação da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA R. C. J. GUADANHIM-.

135. DECLARATORIA-0032526-74.2011.8.16.0014-IRENE DA SILVA BRUNETTI x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- custas processuais no valor total de R\$ 303,20, sendo R\$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R\$ 50,40 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034690-12.2011.8.16.0014-WILLIAN DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos n. 0034690-12.2011.8.16.0014. Intime-se a ré para promover o pagamento da sucumbência, sob pena de início do cumprimento de sentença. Prazo de 05 dias. Pagos os honorários, autorizo o seu levantamento. Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

137. COBRANCA (SUMARIO)-0034908-40.2011.8.16.0014-ROGERIO NEVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 0034908-40.2011.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 28/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038987-62.2011.8.16.0014-ADAO TUMAI DA SILVA x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 0038987-62.2011.8.16.0014. Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Int. dil. nec. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038998-91.2011.8.16.0014-FELIPE LUIZ DE CASTRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos n. 0038998-91.2011.8.16.0014. Certifique o trânsito em julgado da decisão homologatória. Intime-se o réu para, querendo, promover o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de início do cumprimento de sentença. Prazo de 05 dias Dil. nec. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO-.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044515-77.2011.8.16.0014-CRISTIAN PEREIRA DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC.- custas processuais no valor total de R\$ 293,12, sendo R\$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

141. ORDINARIA-0045149-73.2011.8.16.0014-CATARINA ANTONIO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Autos n. 0045149-73.2011.8.16.0014. Indefiro o pedido do réu de restituição de prazo para contrarrazões, pois o recurso interposto é do próprio réu. No mais, cumpra-se integralmente o comando de fl. 218. Int. dil. nec. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

142. REVISAO CONTRATUAL-0045470-11.2011.8.16.0014-ANISIA VIEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Autos nº 45.470/2011 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial nº 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis

e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e TATIANA VALESCO VROBLEWSKI-.

143. DECLARATORIA-0045544-65.2011.8.16.0014-CLAUDIA VALERIA PAIXAO ALMEIDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Autos n. 0045544-65.2011.8.16.0014. Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 92, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intime-se, também, pelo e-DJ. Dil. nec. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048523-97.2011.8.16.0014-LEVINO NUNES x BANCO FINASA BMC S/A- manifestar-se sobre correspondência devolvida-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

145. REVISAO CONTRATUAL-0050189-36.2011.8.16.0014-AGUINALDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos nº. 50.189/2011 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de maio de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e SERGIO SCHULZE-.

146. REVISAO CONTRATUAL-0050737-61.2011.8.16.0014-DARCY TEIXEIRA FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e examinados estes autos sob n. 0050737-61.2011.8.16.0014. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pendentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLÁUDIA REGINA DE LIMA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

147. PRESTACAO DE CONTAS-0053873-66.2011.8.16.0014-FABIO BARRETO BRAGA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Autos n. 0053873-66.2011.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

148. REVISAO CONTRATUAL-0056597-43.2011.8.16.0014-ALLIAL DE OLIVEIRA DOS SANTOS x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Autos n. 0056597-43.2011.8.16.0014. Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA, JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA, LUIZ FELLIPE PRETO e LEILA MEIDALANI PEREIRA-.

149. REVISAO CONTRATUAL-0057084-13.2011.8.16.0014-ISONARD CORDEIRO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-Autos nº 57.084/2011 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial nº 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da

cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

150. COBRANCA (ORDINARIA)-0059775-97.2011.8.16.0014-VICENTE LEANDRO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos n. 0059775-97.2011.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

151. REVISAO CONTRATUAL-0060713-92.2011.8.16.0014-OLECIR LOBRIGATE x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos nº 60713/2011 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON MARK LOBRIGATE, TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

152. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0061010-02.2011.8.16.0014-AMADEU VIEIRA x BANCO ITAU S/A- a parte autora pelo prosseguimento do feito-Advs. FÁBIO MASSAMI SUZUKI e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

153. PRESTACAO DE CONTAS-0061811-15.2011.8.16.0014-CASA MÉDICA - COM. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS sob nº 61.811/2011 proposta por Casa Médica Com. Produtos Hospitalares LTDA contra Banco Bradesco S.A. 1. Relatório Trata-se de ação de prestação de contas (fls. 02/18) em que Casa Médica Com. Produtos Hospitalares LTDA move contra Banco Bradesco S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, onde alegou, em suma, que detém dúvidas quanto à origem de diversos lançamentos de débitos ocorridos na sua conta corrente e que entende ser indevidos. Refere que estes débitos ao serem lançados em seu saldo devedor, acarretavam a capitalização. Afirma que fora obrigado a pagar por quantias que não eram devidas e que a presente prestação de contas permite a discussão acerca de percentuais de juros remuneratórios, eventual prática de capitalização de juros, bem como a natureza dos débitos lançados. Pretende a exibição de todos os documentos que nortearam a conta corrente desde a sua abertura. Pede a procedência da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 19/142). Devidamente citado (fl. 148), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para responder a presente demanda. Manifestação da parte autora à fl. 152 pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Versam os presentes autos sobre pedido de prestação de contas formulado por correntista em face de instituição financeira. Primeiramente, além da confissão ficta, entendendo desnecessária a dilação probatória, passo à decisão (art. 915, §1º, "in fine", CPC), uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda na presente fase, quaisquer outras provas, além das já constantes dos autos. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Destaco inicialmente, quanto à aplicação do CDC, é pacífico o entendimento que se trata o contrato de conta corrente de contrato bancário submetido ao Código de Defesa do Consumidor, sendo evidente a hipossuficiência da parte autora. A existência de relação contratual entre as partes é incontroversa. O dever de prestar contas decorre de lei processual e da natureza do negócio jurídico entabulado entre as partes. A correta prestação de contas pela parte ré consiste na comprovação de que cumpriu devidamente com o pactuado até chegar ao saldo apurado no fim da contratação. Ora, se lhe convém o lucro com tal atividade, deve responder também pelo ônus da informação quanto aos serviços que coloca no mercado, bem como à forma como executa seus contratos de modo que não pode se esquivar de tal obrigação. Vale destacar que a remessa das faturas mensalmente ao consumidor não pode ser compreendida como prestação de contas, uma vez que não trazem discriminadamente a origem de todas as movimentações realizadas na conta bancária do consumidor e não possibilita ao interessado a verificação quanto ao cumprimento ou não do contratado. Assim, é dever da parte ré prestar as contas ao consumidor, ora autor, vez que é ônus que lhe compete, em decorrência do exercício da atividade que desenvolve. Neste sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Cartão de crédito Cobrança sem especificação Presença do interesse de agir e do direito à prestação de contas Recurso improvido. (9053834472009826 SP 9053834-47.2009.8.26.0000, Relator: Souza Lopes, Data

de Julgamento: 12/09/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2012) E ainda: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. O titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administração de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Ação que homologou as contas prestadas fixando débito do autor em R\$ 1.538,03. Sentença mantida. Recurso improvido. (9108034382008826 SP 9108034-38.2008.8.26.0000, Relator: Jurandir de Sousa Oliveira, Data de Julgamento: 18/07/2012, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2012) Constatado então, o vínculo entre as partes a ensinar a prestação de contas, uma vez que em decorrência de tal tipo de contrato, existe autorização para recebimento de valores e realização de pagamentos por parte do administrador da conta, ora réu. O autor, na qualidade de correntista do réu, detém legitimidade e interesse para pleitear prestação de contas, visando assim pronunciamento judicial sobre a correção ou incorreção de tais lançamentos em momento oportuno. Assim dispõe o Enunciado da Súmula nº 259 do STJ que diz: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária?". Assim, não há que se cogitar da inexistência do direito da parte autora, devendo o requerido prestar as contas solicitadas em forma mercantil, consoante dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora, referente à conta corrente nº 128585-8, agência 560, apresentando o contrato de conta corrente e demais contratos concernentes à relação contratual, indicando a taxa de juros praticada, as tarifas e taxas contratadas, a existência de capitalização, bem como a sua periodicidade, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2o, do Código Processual Civil. CONDENO ainda, o réu no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, diante da inteligência do artigo 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 29 de maio de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUDIMILA SARITA R. SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

154. RESCISAO DE CONTRATO-0062160-18.2011.8.16.0014-LUCILENE BISTERCO BERTONCCINI x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos n. 0062160-18.2011.8.16.0014. Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, EVANDRO LUCIO ZAGO, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHLM-.

155. REVISAO CONTRATUAL-0062716-20.2011.8.16.0014-JAIR BUENO x BV FINANCEIRA S/A- Autos n. 0062716-20.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 16/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

156. REVISAO CONTRATUAL-0062740-48.2011.8.16.0014-ILSEIA RODRIGUES DA SILVA x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- a parte autora para manifestar-se sobre contestação-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

157. REVISAO CONTRATUAL-0062874-75.2011.8.16.0014-MARINA FERNANDA COUTINHO COSTA x ABN AMRO REAL S/A- Autos n. 0062874-75.2011.8.16.0014. Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

158. INVENTARIO-0063686-20.2011.8.16.0014-OLGA ROCHA DE FIGUEIREDO. x FRANCISCO GERALDO DE FIGUEIREDO- a parte autora para retirar o Formal de Partilha-Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

159. COBRANCA (SUMARIO)-0064365-20.2011.8.16.0014-SILVIA DA CUNHA CAMPOS FERREIRA x SERGIO ROMANO TREVISOL- Autos n. 0064365-20.2011.8.16.0014. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na atuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 58. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES e ALBERTO LUIZ CAITANO-.

160. REVISAO CONTRATUAL-0064559-20.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ZIMPIVA ROSA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- a parte autora sobre o prosseguimento do feito-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

161. REVISAO CONTRATUAL-0064877-03.2011.8.16.0014-RENATO DOS SANTOS PELEGRINI x BANCO FIAT S/A-Autos nº 64.877/2011 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial nº 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

162. COBRANCA (SUMARIO)-0065861-84.2011.8.16.0014-ERNANI ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- a parte ré para manifestar-se sobre o agravo-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e GUILHERME RÉGIO PEGORARO-.

163. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0066194-36.2011.8.16.0014-LUCIANA CRISTINA ALVES x AYMORE FINANCIAMENTOS- custas processuais no valor total de R\$ 406,93, sendo R\$ 343,10 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 23,51 ao Funjus-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

164. REVISAO CONTRATUAL-0067127-09.2011.8.16.0014-VALDECIR DARODDA x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC.- Autos n. 0067127-09.2011.8.16.0014. Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

165. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0069732-25.2011.8.16.0014-DANIEL MUNIZ BATISTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A- ao autor sobre depósito de fls. 56-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

166. IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-0072671-75.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A x LUIZ CARLOS RUBBO- Autos n. 0072671-75.2011.8.16.0014. Pois bem, alega o impugnado que o doc. de fl. 12 (contra cheque) que instrui a inicial cautelar de exibição de documentos, data de 1991. Assim, para melhor solucionar o presente incidente, intime-se impugnado para juntar aos autos comprovante de rendimentos atuais (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Dil. nec. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIANA PIOVAZANI MORETI e HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

167. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0073255-45.2011.8.16.0014-MARILIA MOURA SANTOS x BANCO ITAU S/A- Autos n. 0073255-45.2011.8.16.0014. Intimem-se o Banco para, querendo, promover o pagamento das custas e honorários, sob pena de início do cumprimento de sentença. Dil. nec. Londrina, 06/05/2013. Gustavo

Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

168. MONITORIA-0077306-02.2011.8.16.0014-FABRICA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA x R.C.P.W. ROCHA - PLASTICOS- custas processuais no valor total de R\$ 9,40 à 3ª vara Cível-Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI-.

169. REVISAO CONTRATUAL-0078287-31.2011.8.16.0014-ELTON DA SILVA x ABN AMRO REAL S.A.- Autos nº 78287/2011 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NÉSIO DIAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

170. REVISAO CONTRATUAL-0078394-75.2011.8.16.0014-ALCIDES CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 0078394-75.2011.8.16.0014. Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 05/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JORGE IDERILHA, SERGIO NALDY NEGRAO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

171. REVISAO CONTRATUAL-0080716-68.2011.8.16.0014-ROBERTO CARLOS DE MARI x BANCO SANTANDER S.A.- Autos nº 80716/2011 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, MARLI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

172. REVISAO CONTRATUAL-0080722-75.2011.8.16.0014-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Autos n. 0080722-75.2011.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e MARIA JOSE STANZANI-.

173. REVISAO CONTRATUAL-0081234-58.2011.8.16.0014-APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE x BANCO FINASA BMC S/A-Autos nº 81.234/2011 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WELLINGTON LINCOLN SECO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

174. COBRANCA (ORDINARIA)-0000489-57.2012.8.16.0014-JOSÉ PEREIRA DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Autos n. 0000489-57.2012.8.16.0014. Comprove o subscritor retro aludido falecimento da parte autora. Int. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO-.

175. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002153-26.2012.8.16.0014-HERMINIA ANGELICA TRINDADE ZEQUINI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- a parte autora para manifestar-se nos autos-Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

176. REVISAO CONTRATUAL-0002192-23.2012.8.16.0014-MARLY UCHIDA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- custas processuais no valor total de R\$ 293,12, sendo R\$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

177. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004618-08.2012.8.16.0014-CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Dil. nec. -Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

178. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007149-67.2012.8.16.0014- GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA x KIUTI ALIMENTOS LTDA- a parte autora para retirar carta precatoria-Advs. EDUARDO LINCOLN D. CALDI, WESLEY TOMASZEWSKI e ZENO BERTTONI BORTOLOTTI-.

179. REVISAO CONTRATUAL-0007180-87.2012.8.16.0014-GLAUCI DE FATIMA KUTZKI DONIAK x BANCO ITAU S/A- Autos n. 0007180-87.2012.8.16.0014. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). Em razão da petição retro, exclua-se o peticionário do rol de peritos. Em sua substituição, nomeio Rosemeire Maria Rodrigues. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

180. IMISSAO DE POSSE-0007519-46.2012.8.16.0014-EDILAINE APARECIDA PELINCER x MILTON RIBEIRO JACINTO- Autos n. 0007519-46.2012.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e EMMANUEL CASAGRANDE-.

181. PRESTACAO DE CONTAS-0008169-93.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA x BANCO SANTANDER S.A.- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS sob nº 8.169/2012 proposta por Transportadora e Comercial Yoshida LTDA contra Banco Santander S.A. 1. Relatório Trata-se de ação de prestação de contas (fls. 02/19) em que Transportadora e Comercial Yoshida LTDA move contra Banco Santander S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, onde alegou, em suma, que detém dévidas quanto à origem de diversos lançamentos de débitos ocorridos na sua conta corrente e que entende ser indevidos. Refere que estes débitos ao serem lançados em seu saldo devedor, acarretavam a capitalização. Afirma que fora obrigado a pagar por quantias que não eram devidas e que a presente prestação de contas permite a discussão acerca de percentuais de juros remuneratórios, eventual prática de capitalização de juros, bem como a natureza dos débitos lançados. Pretende a exibição de todos os documentos que norteariam a conta corrente desde a sua abertura. Pede a procedência da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 20/68). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 73/88) arguindo, preliminarmente, a carência de ação ante a falta de interesse processual de agir da parte autora. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência do direito do autor em reclamar os serviços prestados pela instituição financeira. No mérito, afirmou que não administra os recursos dos seus correntistas e por esta razão não é obrigado a prestar contas na forma pretendida. Referiu a regularidade contratual. Em caso de procedência dos pedidos, pugnou pela concessão de prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias para a prestação das contas. Juntou procuração e subestabelecimento (fls. 89/98). Sobreveio réplica às fls. 99/120. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares Refere a parte requerida que a autora carece de ação, ante a falta de interesse processual de agir da mesma, sustentando, para tanto, que sempre forneceu os extratos de movimentação da conta bancária e nunca se negou a prestar nenhum tipo de esclarecimento. Entretanto, equivocou-se a ré, eis que o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias, não pode ser compreendido como prestação de contas, uma vez que não trazem discriminadamente a origem de todas as movimentações realizadas na conta bancária do consumidor. Além disso, o Enunciado nº 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do

Tribunal de Justiça do Paraná, assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei?. Assim, resta afastada a preliminar arguida. Refere ainda que falta à parte autora interesse processual de agir, afirmando que a ação de prestação de contas não comporta a pretensão de revisão contratual. Contudo, equivoca-se a requerida, eis que é possível verificar que a parte autora formulou o pedido de prestação de contas, sem requerer a revisão do contrato, razão pela qual afastou a preliminar arguida. 2.2 Prejudicial de mérito: decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável às ações que versam sobre a decadência do direito do consumidor de questionar os lançamentos debitados em sua conta bancária. Nesse sentido: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC). INAPLICABILIDADE. 1. Não sendo devolvida a questão da prorrogação de prazo para a apresentação das contas, através do recurso de apelação, não há espaço para sua inclusão em sede de agravo interno. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Agravo interno não provido. (TJ-PR - AGV: 780889901 PR 0780889-9/01, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 13/07/2011, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 681) 2.3 Mérito No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Destaco inicialmente, quanto à aplicação do CDC, é pacífico o entendimento que se trata o contrato de conta corrente de contrato bancário submetido ao Código de Defesa do Consumidor, sendo evidente a hipossuficiência da parte autora. A existência de relação contratual entre as partes é incontroversa. O dever de prestar contas decorre de lei processual e da natureza do negócio jurídico entabulado entre as partes. A correta prestação de contas pela parte ré consiste na comprovação de que cumpriu devidamente com o pactuado até chegar ao saldo apurado no fim da contratação. Ora, se lhe convém o lucro com tal atividade, deve responder também pelo ônus da informação quanto aos serviços que coloca no mercado, bem como à forma como executa seus contratos de modo que não pode se esquivar de tal obrigação. Constatado então, o vínculo entre as partes a ensejar a prestação de contas, uma vez que em decorrência de tal tipo de contrato, existe autorização para recebimento de valores e realização de pagamentos por parte do administrador da conta, ora réu. O autor, na qualidade de correntista do réu, detém legitimidade e interesse para pleitear prestação de contas, visando assim pronunciamento judicial sobre a correção ou incorreção de tais lançamentos em momento oportuno. Assim dispõe o Enunciado da Súmula nº 259 do STJ que diz: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária?". Assim, não há que se cogitar da inexistência do direito da parte autora, devendo o requerido prestar as contas solicitadas em forma mercantil, consoante dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora, referente à conta corrente nº 517391-84, agência 0074, apresentando o contrato de conta corrente e demais contratos concernentes à relação contratual, indicando a taxa de juros praticada, as tarifas e taxas contratadas, a existência de capitalização, bem como a sua periodicidade, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2º, do Código Processual Civil. CONDENO ainda, o réu no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, diante da inteligência do artigo 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se e intem-se. Londrina, 27 de maio de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e BLAS GOMM FILHO-.

182. REVISAO CONTRATUAL-0008887-90.2012.8.16.0014-CAVISAN DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA x BANCO ITAU S/A- Autos n. 0008887-90.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE DUTRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

183. DEPOSITO-0009892-50.2012.8.16.0014-OMNI FINANCEIRA S/A x AGNALDO LOPES MARTINS-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. -Advs. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

184. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010471-95.2012.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x T. P. DE LIMA TINTAS- Autos n. 0010471-95.2012.8.16.0014. Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS LARA TORTORELLO, FRANCISCO RODRIGO SILVA, HELOISA RIBEIRO DA COSTA e CARLA SOUBEIHE CASSAVIA-.

185. REINTEGRACAO DE POSSE-0013509-18.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA Autos n. 0013509-18.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 14/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013605-33.2012.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- custas processuais no valor total de R\$ 293,12, sendo R\$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

187. COBRANCA (ORDINARIA)-0014022-83.2012.8.16.0014-MARIA ELISA TEROL DE PINHOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- custas processuais no valor total de R\$ 359,59, sendo R\$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 88,97 ao Funjus e ao Sr. Oficial de Justiça-Advs. MARIANE PEIXOTO BISCAIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014740-80.2012.8.16.0014-JAIR TROVINO x BANCO BRADESCO S/A- custas processuais no valor total de R\$ 302,52, sendo R\$ 239,70 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus-Advs. CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

189. REVISAO CONTRATUAL-0017162-28.2012.8.16.0014-LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos n. 0017162-28.2012.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

190. DECLARATORIA-0019741-46.2012.8.16.0014-ENDRIGO CETINO SOARES x BANCO ITAU S/A-Autos nº 19.741/2012 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial nº 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

191. REVISAO CONTRATUAL-0021457-11.2012.8.16.0014-JOSE MARTINS DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Autos nº 21.457/2012 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial nº 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, CAROLINE MITTIE IWAMA, NAIARA POLISELI RAMOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

192. REVISAO CONTRATUAL-0025820-41.2012.8.16.0014-TIAGO CARNELOS CAETANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos nº 25820/2012 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas

pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

193. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026187-65.2012.8.16.0014-CARMEM LUCIA GUILHEN AGUILERA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 0026187-65.2012.8.16.0014. Anote a Serventia e observe o petição/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

194. REVISAO CONTRATUAL-0026215-33.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS JUNIOR x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- a parte autora pelo prosseguimento do feito-Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

195. REVISAO CONTRATUAL-0028774-60.2012.8.16.0014-EMILIO MIGUEL CASTELLO COATTI x HSBC BANCK BRASIL S.A- Autos nº. 28.774/2012 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de maio de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

196. MONITORIA-0028921-86.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AIRTON APARECIDO DE SOUZA-Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

197. COBRANCA (SUMARIO)-0029209-34.2012.8.16.0014-WELINGTON DIEGO SOLINA x FEDERAL SEGUROS- custas processuais no valor total de R\$ 302,52, sendo R\$ 239,70 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

198. DECLARATORIA-0029273-44.2012.8.16.0014-RAQUEL CABRERA BORGES x BANCO ITAU S/A- Autos n. 0029273-44.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 10/05/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, RAQUEL CABRERA BORGES, FLAVIO PIEROBON, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

199. ANULAÇÃO DE TITULO-0029806-03.2012.8.16.0014-MR INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBO BOVINO LTDA x IPE FAB. DE SUBPRODUTO DE ORIGEM ANIMAL LTDA EPP.- a parte autora pelo prosseguimento do feito-Advs. ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES-.

200. INTERDICAÇÃO JUDICIAL-0030258-13.2012.8.16.0014-SILEZIA SANVOZO PAIAO e outro x VANESSA SANZOVO- informo a data da perícia para o dia 25.06.2013 às 12:30 horas-Advs. WILSON YOICHI TAKAHASHI, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE-.

201. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033023-54.2012.8.16.0014-MAURO ALVES COSTA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.- a parte autora sobre depósito de fls. 54-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

202. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033797-84.2012.8.16.0014-WAGNER AMERICO DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.- a parte ré para o pagamento dos honorários advocatícios-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

203. MONITORIA-0036856-80.2012.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x DANIEL IBRAHIM EL ADASS- a parte autora para retirar Carta de Citação-Advs. MICHEL DOS SANTOS, MARCOS DAUBER e MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO-.

204. REVISAO CONTRATUAL-0039494-86.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA DA SILVA RAMALHO x BANCO ITAU S/A- Autos n. 0039494-86.2012.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

205. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0041966-60.2012.8.16.0014-ANDERSON BRUNO SALES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- a parte requerida sobre os honorários do procurador do autor-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

206. REVISAO CONTRATUAL-0042199-57.2012.8.16.0014-SILVANA FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 42199/2012 Com base no art. 543-C do CPC, foi determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331 RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de tramitação das ações de conhecimento de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, decorrentes da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, usualmente, identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, ligadas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, pois o feito abrange o tema (um dos temas) em questão. Intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e NARJARA HEIDMANN-.

207. ALVARA JUDICIAL-0042507-93.2012.8.16.0014-FABIO VINICIUS SANTOS DE MELO x SANDRO MARCO DE MELO- a parte autora para dar prosseguimento ao feito-Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA-.

208. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042795-41.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x D SOLEK CARVALHO ME- retirar em cartório a Carta Precatória-Adv. MARLI RIBEIRO TABORDA-.

209. REVISAO CONTRATUAL-0043266-57.2012.8.16.0014-NEIDE MARIA KINOSHITA x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 0043266-57.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 04/06/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

210. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0044637-56.2012.8.16.0014-CARLOS ALBERTO GONÇALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro-0044637-56.2012.8.16.0014. Cite-se a parte ré, nos termos e com as advertências do art. 803 c/c art. 355 e ss., ambos do CPC. Ofertada resposta ou apenas docs., intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Diligências necessárias. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e DANIEL HACHEM-.

211. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044679-08.2012.8.16.0014-ALCIDES GOMES x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 0044679-08.2012.8.16.0014. Cite-se a parte ré, nos termos e com as advertências do art. 803 c/c art. 355 e ss., ambos do CPC. Ofertada resposta ou apenas docs., intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Diligências necessárias. Londrina, 08/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

COMARCA,13 de Junho de 2013

P/ESCRIVA